

I. INTRODUÇÃO	5
1.1. Dos achados	6
1.2. Da concessão da Medida Cautelar	8
1.3. Da citação	9
II. SERVIÇOS DE REFORMA/RECONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA.	10
III. DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018	14
3.1. Fase Interna do Pregão Presencial nº 06/2018	14
3.2. Fase Externa do Pregão Presencial nº 06/2018	20
3.3. Da assinatura do Contrato	23
3.4. Da designação da Fiscal da Obra e da emissão da Ordem de Serviço.	24
3.5. Da execução dos serviços pela empresa contratada	24
IV. ACHADOS DE AUDITORIA	28
4.1. ACHADO 1 – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.	28
4.1.1. Situação encontrada	28
4.1. 2. Critério de auditoria	30
4.1.3. Evidências	30
4.1.4. Efeitos reais e potencial	30
4.1.5. Responsáveis	30
4.1.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura.	30
4.1.5.1.1. Conduta	31
4.1.5.1.2. Nexo de Causalidade	31
4.1.5.1.3. Culpabilidade	31
4.1.6 DA DEFESA	31
4.1.7. DA ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA	33
4.2. ACHADO 2 – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto	34
4.2.1. Situação encontrada	34
4.2. 2. Critério de auditoria	39
4.2.3. Evidências	39
4.2.4. Efeitos reais e potencial	39
4.2.5. Responsáveis	39
4.2.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura.	39
4.1.5.1.1. Conduta	39
4.2.5.1.2. Nexo de Causalidade	40
4.2.5.1.3. Culpabilidade	40



4.2.6. DA DEFESA	40
4.2.7. DA ANÁLISE DA DEFESA	41
4.3. ACHADO 3 – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal.	42
4.3.1. Situação encontrada	42
4.3. 2. Critério de auditoria	45
4.3.3. Evidências	45
4.3.4. Efeitos reais e potencial	45
4.3.5. Responsáveis	45
4.3.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura.	45
4.3.5.1.1. Conduta	45
4.3.5.1.2. Nexo de Causalidade	46
4.3.5.1.3. Culpabilidade	46
4.3.6. DA DEFESA	46
4.3.7. DA ANÁLISE DA DEFESA	47
4.4 – ACHADO 4: Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.	48
4.4.1. Situação encontrada	48
4.4.2. Critério de auditoria	49
4.4.3. Evidências	49
4.4.4. Efeitos reais e potencial	49
4.4.5. Responsáveis	50
4.4.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.	50
4.4.5.1.1. Conduta	50
4.4.5.1.2. Nexo de Causalidade	50
4.4.5.1.3. Culpabilidade	50
4.4.6. DA DEFESA	50
4.4.7. DA ANÁLISE DA DEFESA	51
4.5 – ACHADO 5: Descumprimento do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).	53
4.5.1. Situação encontrada	53
4.5.2. Critério de auditoria	55
4.5.3. Evidências	55



4.5.4. Efeitos reais e potencial	55
4.5.5. Responsáveis	55
4.5.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.	55
4.5.5.1.1. Conduta	55
4.5.5.1.2. Nexo de Causalidade	55
4.5.5.1.3. Culpabilidade	55
4.5.6. DA DEFESA	56
4.5.7. DA ANÁLISE DA DEFESA	57
4.6 – ACHADO 6: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações.	58
4.6.1. Situação encontrada	58
4.6.2. Critério de auditoria	62
4.6.3. Evidências	62
4.6.4. Efeitos reais e potencial	62
4.6.5. Responsáveis	62
4.6.5.1. Ellen Juhas Jorge – Procuradora do Município de Aripuanã-MT (Portaria nº 9.741/2017 – OAB/SP 289.714).	62
4.6.5.1.1. Conduta	62
4.6.5.1.2. Nexo de Causalidade	62
4.6.5.1.3. Culpabilidade	62
4.6.6. DA DEFESA	63
4.6.7. DA ANÁLISE DA DEFESA	65
4.7 – ACHADO 7: Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.	69
4.7.1. Situação encontrada	69
4.7.2. Critério de auditoria	70
4.7.3. Evidências	70
4.7.4. Efeitos reais e potencial	70
4.7.5. Responsáveis	71
4.7.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura.	71
4.7.5.1.1. Conduta	71
4.7.5.1.2. Nexo de Causalidade	71
4.7.5.1.3. Culpabilidade	71



4.4.6. DA DEFESA	72
4.4.7. DA ANÁLISE DA DEFESA	73
4.8. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR COMPLEMENTAR	73
4.8.1. DA DEFESA	75
4.8.2. DA ANÁLISE DA DEFESA	77
4.8.3. DA DEFESA	80
4.4.7. DA ANÁLISE DA DEFESA	83
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	87



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO – ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº	296627/2018
OBJETO	Representação de Natureza Interna em desfavor do Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins e da empresa Valdevino Schrok Plaster - ME, em face das irregularidades no processo licitatório – Pregão Presencial nº 06/2018, que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira, no município de Aripuanã- MT. ¹
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de ARIPUANÃ-MT.
GESTOR MUNICIPAL	Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal
REPRESENTADOS	Jonas Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura Ellen Juhas Jorge – Procuradora do Município Flávia Maria Costa – Engenheira Fiscal Valdevino Schrok Plaster - ME (empresa contratada) – Representada pelo Advogado Dr. Júlio Cesar Pilegi Rodrigues
CONSELHEIRO RELATOR	Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
EQUIPE DE AUDITORIA	Nilson José da Silva – Auditor Público Externo Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro – Auditor Público Externo (Supervisor)

Senhora Secretária,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **relatório técnico conclusivo (análise de defesas)** relativo à Representação de Natureza Interna proposta pela SECEX de Obras e Infraestrutura, com fundamento no art.224, II, "a", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, **em virtude da Denúncia materializada por meio do Chamado n.º 1756 (Processo nº 291560/2018)**, datada em 06.09.2018, de forma anônima, via web, através da qual, o Denunciante informou a existência de possíveis irregularidades na contratação da empresa Valdevino Schrok Plaster-ME, para fins de execução de serviços de manutenção/reparação de uma ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã, de aproximadamente 200 metros.

¹ ORDEM DE SERVIÇOS CONEX N° 2523/2020



De acordo com os autos (Doc. 187624/2018 – Control-P), em 25.09.2018, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura emitiu o relatório técnico, pelo qual concluiu a existência de irregularidades durante o processo licitatório – Pregão Presencial nº 06/2018, que tem como objeto a execução de serviços de manutenção/reparação de uma ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã, de aproximadamente 200 metros.

1.1. Dos achados

Assim, conforme consta no referido relatório foram apontados os seguintes achados:

ACHADO 1. Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

ACHADO 2. Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto

IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

ACHADO 3. Das irregularidades que culminam em potencial danos ao erário municipal.

IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.



ACHADO 4. Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.

IRREGULARIDADE: GB17. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.

ACHADO 5. Descumprimento do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Execução de despesas de competência de outro Ente da Federação desprovido de convênio, acordo, ajuste ou congênere (inciso II, do artigo 62, da Lei nº 101/2000).

Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.

ACHADO 6. Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações.

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

Responsável: Ellen Juhas Jorge – Procuradora do Município de Aripuanã-MT (Portaria nº 9.741/2017 – OAB/SP 289.714).

ACHADO 7. Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.

IRREGULARIDADE: HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.



1.2. Da concessão da Medida Cautelar

Em 10.10.2018, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, através de decisão singular (Doc. 202334/2018 – Control-P), fundamentado nos artigos 82, 83, III, da Lei Complementar n 26/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 298, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/MT, concedeu *ad cautelam* e *ad referendum* do Plenário Medida Cautelar determinando ao Prefeito Municipal Sr. Jonas Rodrigues da Silva e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins, que suspendessem imediatamente os pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, até a deliberação do mérito da presente RNI.

Na ocasião, ainda foi determinada a notificação e citação do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Infraestrutura, para que manifestassem, no prazo de quinze dias, sobre os fatos apontados no relatório preliminar. Determinou ainda a Notificação da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, tendo em vista que a obra objeto do Pregão Presencial nº 06/2018, seria executada em ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã, na Rodovia MT 208, jurisdição da SINFRA.

Em 30.10.2018, através do Acórdão nº 504/2018 – TP, o Tribunal Pleno homologou a referida Medida Cautelar.

Conforme decisão que consta no Julgamento Singular nº 939/LHL/2018 de 10.10.2019, o Exmo. Conselheiro Relator determinou expressamente a sustação de qualquer pagamento à empresa Valdevino Schork Plaster – ME, até a deliberação do mérito desta RNI, em razão da indicação de potencial dano ao erário decorrente de sobre preço apurado no Pregão Presencial nº 06/2018 (Fl. 22 do Doc. nº 202334/2018 – Control-P).

Entretanto, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, ao analisar os documentos encaminhados pela Controladoria Geral do Município (Doc. 211735/2019 – Control-P) constatou que no dia 17.10.2018 houve o



pagamento no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil, seiscentos reais) em favor de Valdevino Schrok Plaster – ME, em total descumprimento às determinações consignadas na medida cautelar deferida pelo Conselheiro Relator. Assim, diante desse fato novo, a equipe de auditores elaborou o Relatório Técnico Complementar (Doc. 215952/2019 – Control-P).

Diante da evidência do descumprimento da Decisão Cautelar, no relatório complementar foram incluídos mais dois achados:

ACHADO 8 – Descumprimento de Decisão.

IRREGULARIDADE: NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

Responsável: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.

ACHADO 9 – realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada.

IRREGULARIDADE: JB02 Despesa: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **Flávia Maria Costa** – Engenheira Civil.

1.3. Da citação

Conforme consta nos autos, todos os representados foram devidamente citados e apresentaram defesas, conforme quadro que segue:

Representado	Ofício de citação	Documento de defesa no Control-P
Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal	Ofício nº 1317/2018 Ofício nº 1444/2019/GCI/LHL	Doc. 220818/2018 Doc. 232726/2019
José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura	Ofício nº 1319/2018	Doc. 219674/2018
Flavia Maria Costa – Engenheira Fiscal	Ofício nº 1443/2019/GCI/LHL	Doc. 232756/2019
Ellen Juhas Jorge – Procuradora do Município de	Ofício nº 825/2019/GCI/LHL	Doc. 128434/2019



Aripuanã-MT		
Valdevino Schrok Plaster – Empresa contratada (Adv. Júlio Cesar Pilegi Rodrigues)	Ofício nº 827/2019/GCI/LHL Ofício nº 946/2019/GCI/LHL	Doc. 184105/2019 Doc. 264840/2019

Todos devidamente citados, com as respostas nos autos, em 22.11.2018, os autos do processo foram encaminhados a esta SECEX para análise de defesa.

Para facilitar a análise da defesa, a partir do próximo item, a equipe técnica re-editará o relatório preliminar, *ipsis litteris*, em tons mais claros, em seguida, após cada achado, efetuará a análise dos argumentos de defesa.

II. SERVIÇOS DE REFORMA/RECONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA.

A licitação e construção de pontes de madeira, ainda muito usada no Estado de Mato Grosso, tem como fonte de referência para fins de processo licitatório, o “BOLETIM DE PREÇOS DE OBRAS DE TRANSPORTES”, da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SINFRA. Entretanto, o último boletim divulgado pela SINFRA, ocorreu em NOVEMBRO/2013, com vigência a partir de 01.02.2014, conforme Portaria/SETPU nº 029/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 26231 de 12.02.2014.

Nesse Boletim de Preços, constam, de forma destacada, os itens específicos para contratação de serviços de PONTES DE MADEIRA. Esses itens estão enumerados a partir do item 6 S 03 200 01 ao item 6 S 04 810 22, conforme demonstrado a seguir:

codigo	Descrição	un	Custo Direto Boletim Set/12 reajustado para Nov/2013 sem LDI	L.D.I. (26,70%)	Preço Unit Nov/2013 com LDI



PONTES DE MADEIRA

6 S 03 200 01 Ensecadeira com Parede Simples de Estacas Pranchas de Madeira de Lei	m2	198,05	52,87	250,92
6 S 03 200 02 Ensecadeira com Parede Dupla de Estacas Pranchas de Madeira de Lei	m2	385,57	102,94	488,51
6 S 03 400 00 Cravação de Estacas de Madeira de Lei de 20,0 a 20,0 cm	m	83,86	22,39	106,25
6 S 03 400 01 Cravação de Estacas de Madeira de Lei de 25,0 a 30,0 cm	m	132,64	35,41	168,05
6 S 03 500 01 Escoramento com madeira para Ponte de Madeira	m3	43,39	11,58	54,97
6 S 03 801 01 Fundação em Bloco de Concreto - AC/BC/PC	m3	421,51	112,54	534,05
6 S 03 801 03 Fundação em Estacas de Madeira de Lei (seção c/ 4 Estreos)	m	530,56	141,65	672,21
6 S 03 810 01 Cavalete c/ 4 (quatro) Estreos - alt até 2,50 m	unad	2.991,26	798,66	3789,92
6 S 03 810 02 Cavalete c/ 4 (quatro) Estreos - alt 2,50m a 3,50 m.	unad	5.222,01	1.394,27	6616,28
6 S 03 810 03 Cavalete c/ 4 (quatro) Estreos - alt 3,50m a 4,50 m.	unad	5.073,39	1.514,79	7188,18
6 S 03 810 04 Cavalete c/ 4 (quatro) Estreos - alt 4,50m a 5,50 m.	unad	7.911,81	2.112,45	10024,26
6 S 03 810 05 Cavalete c/ 4 (quatro) Estreos - alt 5,50m a 6,50 m.	unad	8.414,72	2.246,73	10661,45
6 S 03 810 06 Cavalete c/ 4 (quatro) Estreos - alt 6,50m a 7,50 m.	unad	8.864,77	2.366,89	11231,66
6 S 03 810 07 Cavalete c/ 4 (quatro) Estreos - alt 7,50m a 8,50 m.	unad	11.076,79	2.957,50	14034,29
6 S 03 810 08 Cavalete c/ 4 (quatro) Estreos - alt 8,50m a 9,50 m.	unad	11.606,04	3.098,81	14704,85
6 S 03 810 09 Cavalete c/ 4 (quatro) Estreos - alt 9,50m a 10,50 m.	unad	13.959,24	3.727,11	17686,35
6 S 03 820 01 Vigamento Simples para Ponte de Madeira Tipo I	m	2.143,89	572,41	2716,30
6 S 03 820 02 Vigamento Simples para Ponte de Madeira Tipo III	m	2.362,97	630,91	2993,88
6 S 03 821 01 Armação Simples para Ponte de Madeira Tipo I	unad	9.503,81	2.537,51	12041,32
6 S 03 821 11 Armação Dupla (banzo) para Ponte de Madeira Tipo I	unad	16.425,22	4.385,53	20810,75
6 S 03 828 01 Guarda Corpo - Tipo I - (Padrão SINFRA)	m	140,22	37,43	177,65
6 S 03 828 02 Guarda Corpo - Tipo II (viga 0,25m x 0,30m)	m	189,78	50,67	240,45
6 S 03 830 01 Alas e Testas de Caixa de Aterro para Ponte de Madeira	m2	243,51	65,01	308,52
6 S 03 840 01 Ponte Tipo I-alt até 2,50m- Vigam Simples c/ Fund Bloco Concr-exc G. Corpo e Cx. At	m	3.643,57	972,83	4616,40
6 S 03 840 02 Ponte Tipo I-alt até 2,50m - Vigam Simples c/ Fund. Estaca (exceto G. Corpo e Cx. At	m	3.611,79	964,34	4576,13
6 S 03 841 01 Ponte Tipo I-alt 2,50m a 3,50m- Vigam Simples c Fund. Bloco Concr-exc G. Corpo e Cx. At.	m	4.236,88	1.131,24	5368,12
6 S 03 841 02 Ponte Tipo I-alt 2,50m a 3,50m-Vigam Simples c Fund. Estaca-exceto G. Corpo e Cx. At.	m	4.205,10	1.122,76	5327,86
6 S 03 842 01 Ponte Tipo I-alt 3,50m a 4,50m-Vigam Simples c Fund Bloco Concreto-exc. G. Corpo e Cx. At.	m	4.532,47	1.210,16	5742,63
6 S 03 842 02 Ponte Tipo I-alt 3,50m a 4,50m-Vigam Simples c Fund. Estaca-exceto G. Corpo e Cx. At.	m	4.500,69	1.201,68	5702,37
6 S 03 843 01 Ponte Tipo I-alt 4,50m a 5,50m-Vigam Simples c Fund Bloco Concr. (exc. G. Corpo e Cx. At.	m	5.225,14	1.395,11	6620,25
6 S 03 843 02 Ponte Tipo I-alt 4,50m a 5,50m- Vigam Simples c Fund. Estaca-exc. G. Corpo e Cx. At.	m	5.193,35	1.386,62	6579,97
6 S 03 844 01 Ponte Tipo I-alt 5,50m a 6,50m- Vigam Simples c Fund Bloco Concr-exc G. Corpo e Cx. At.	m	5.532,17	1.477,08	7009,25
6 S 03 844 02 Ponte Tipo I-alt 5,50m a 6,50m- Vigam Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo e Cx. At.	m	5.500,39	1.468,60	6968,99
6 S 03 845 01 Ponte Tipo I-alt 6,50m a 7,50m- Vigam Simples c Fund. Bloco Concr-exc G. Corpo e Cx. At.	m	5.827,47	1.555,93	7383,40
6 S 03 845 02 Ponte Tipo I-alt 6,50m a 7,50m- Vigam Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo e Cx. At.	m	5.795,69	1.547,44	7343,13
6 S 03 846 01 Ponte Tipo I-alt 7,50m a 8,50m- Vigam Simples c Fund Bloco Concr-exc G. Corpo e Cx. At.	m	6.514,27	1.739,31	8253,58
6 S 03 846 02 Ponte Tipo I-alt 7,50m a 8,50m- Vigam Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo e Cx. At.	m	6.482,49	1.730,82	8213,31
6 S 03 847 01 Ponte Tipo I-alt 8,50m a 9,50m- Vigam Simples c Fund Bloco Concr-exc G. Corpo e Cx. At.	m	6.827,16	1.822,85	8650,01
6 S 03 847 02 Ponte Tipo I-alt 8,50m a 9,50m- Vigam Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo e Cx. At.	m	6.795,38	1.814,36	8609,74
6 S 03 848 01 Ponte Tipo I-alt 9,50m a 10,50m- Vigam Simples c Fund Bloco Concr-exc G. Corpo e Cx. At.	m	7.545,33	2.014,60	9559,93
6 S 03 848 02 Ponte Tipo I-alt 9,50m a 10,50m- Vigam Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo e Cx. At.	m	7.513,55	2.006,11	9519,66
6 S 03 853 01 Ponte Tipo I-alt 4,50m a 5,50m- Vigam Armação Simples c Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	5.056,23	1.350,01	6406,24
6 S 03 853 02 Ponte Tipo I-alt 4,50m a 5,50m-Vigam Armação Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	5.035,44	1.344,46	6379,90
6 S 03 854 01 Ponte Tipo I-alt 5,50m a 6,50m- Vigam Armação Simples c Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	5.314,38	1.418,93	6733,31
6 S 03 854 02 Ponte Tipo I-alt 5,50m a 6,50m- Vigam Armação Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	5.293,59	1.413,38	6706,97
6 S 03 855 01 Ponte Tipo I-alt 6,50m a 7,50m- Vigam Armação Simples c Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	5.565,93	1.486,10	7052,03
6 S 03 855 02 Ponte Tipo I-alt 6,50m a 7,50m- Vigam Armação Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	5.545,14	1.480,55	7025,69
6 S 03 856 01 Ponte Tipo I-alt 7,50m a 8,50m- Vigam Armação Simples c Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	6.037,72	1.612,07	7649,79
6 S 03 856 02 Ponte Tipo I-alt 7,50m a 8,50m- Vigam Armação Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	6.016,93	1.606,52	7623,45
6 S 03 857 01 Ponte Tipo I-alt 8,50m a 9,50m- Vigam Armação Simples c Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	6.299,17	1.681,87	7981,04
6 S 03 857 02 Ponte Tipo I-alt 8,50m a 9,50m- Vigam Armação Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	6.278,38	1.676,32	7954,70
6 S 03 858 01 Ponte Tipo I-alt 9,50m a 10,50m-Vigam Armação Simples c Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	6.788,61	1.812,55	8601,16
6 S 03 858 02 Ponte Tipo I-alt 9,50m a 10,50m- Vigam Armação Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	6.767,82	1.807,00	8574,82
6 S 03 863 01 Ponte Tipo I-alt 4,50m a 5,50m-Vigam Arm. Dupla -Banzo c/ Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	4.990,87	1.332,56	6323,43
6 S 03 863 02 Ponte Tipo I-alt 4,50m a 5,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	4.851,06	1.295,23	6146,29
6 S 03 864 01 Ponte Tipo I-alt 5,50m a 6,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	5.233,43	1.397,32	6630,75
6 S 03 864 02 Ponte Tipo I-alt 5,50m a 6,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	5.093,62	1.359,99	6453,61
6 S 03 865 01 Ponte Tipo I-alt 6,50m a 7,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	5.471,02	1.460,76	6931,78
6 S 03 865 02 Ponte Tipo I-alt 6,50m a 7,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	5.331,22	1.423,43	6754,65
6 S 03 866 01 Ponte Tipo I-alt 7,50m a 8,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	5.874,24	1.568,42	7442,66
6 S 03 866 02 Ponte Tipo I-alt 7,50m a 8,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	5.734,43	1.531,09	7265,52
6 S 03 867 01 Ponte Tipo I-alt 8,50m a 9,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	6.119,28	1.633,84	7753,12
6 S 03 867 02 Ponte Tipo I-alt 8,50m a 9,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	5.979,48	1.596,52	7576,00
6 S 03 868 01 Ponte Tipo I-alt 9,50m a 10,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	6.535,78	1.745,05	8280,83
6 S 03 868 02 Ponte Tipo I-alt 9,50m a 10,50m- Vigam Arm. Dupla -Banzo e Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	6.395,97	1.707,72	8103,69
6 S 03 940 01 Ponte Tipo III-alt até 2,50m- Vigam Simples c Fund BI Concr-exc G. Corpo e Cx. At	m	3.862,66	1.031,33	4893,99
6 S 03 942 02 Ponte Tipo III-alt 3,50m a 4,50m- Vigam Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	4.719,77	1.260,17	5979,94
6 S 03 943 01 Ponte Tipo III-alt 4,50m a 5,50m- Vigam Simples c Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	5.444,22	1.453,60	6897,82
6 S 03 943 02 Ponte Tipo III-alt 4,50m a 5,50m- Vigam Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	5.412,44	1.445,12	6857,56
6 S 03 944 01 Ponte Tipo III-alt 5,50m a 6,50m- Vigam Simples c Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	5.751,26	1.535,58	7286,84
6 S 03 944 02 Ponte Tipo III-alt 5,50m a 6,50m- Vigam Simples c Fund Estaca-exc G. Corpo Cx. At	m	5.719,47	1.527,09	7246,56
6 S 03 945 01 Ponte Tipo III-alt 6,50m a 7,50m- Vigam Simples c Fund BI Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	6.046,56	1.614,43	7660,99



6 S 03 945 02 Ponte Tipo III-alt 6,50m a 7,50m- Vigam Simples c Fund Estaca -exc G. Corpo Cx. At	m	6.014,77	1.605,94	7620,71
6 S 03 946 01 Ponte Tipo III-alt 7,50m a 8,50m - Vigam Simples c Fund Bl Concr-exc G. Corpo Cx. At	m	6.733,36	1.797,80	8531,16
6 S 03 946 02 Ponte Tipo III-alt 7,50m a 8,50m- Vigam Simples c Fund Estaca -exc G. Corpo Cx. At	m	6.701,57	1.789,31	8490,88
6 S 03 947 01 Ponte Tipo III-alt 8,50m a 9,50m- Vigam Simples c Fund Bl Concr -exc G. Corpo Cx. At	m	7.046,25	1.881,34	8927,59
6 S 04 810 01 Substituição de Esteio de 25,0 cm x 30,0 cm em Ponte de Madeira	m	246,21	65,73	311,94
6 S 04 810 02 Substituição de Transversinas (Peia ou Travesseiro) em Ponte de Madeira	m	195,03	52,07	247,10
6 S 04 810 03 Substituição de Viga de Contraventamento em Ponte de Madeira	m	164,37	43,88	208,25
6 S 04 810 04 Substituição de Sub Viga em Ponte de Madeira	m	229,86	61,37	291,23
6 S 04 810 05 Substituição de Viga em Ponte de Madeira	m	223,49	59,67	283,16
6 S 04 810 06 Substituição de "Pranchão" de Assoalho em Ponte de Madeira	m2	200,25	53,46	253,71
6 S 04 810 07 Substituição de "Pranchão" de Rodeiro em Ponte de Madeira	m2	206,61	55,16	261,77
6 S 04 810 08 Substituição de Guarda Rodas em Ponte de Madeira	m	116,88	31,20	148,08
6 S 04 810 09 Substituição de Trava de Rodeiro em Ponte de Madeira	m	97,27	25,97	123,24
6 S 04 810 10 Substituição de Guarda Corpo - Tipo I - (Padrão SINFRA) em Ponte de Madeira	m	172,82	46,14	218,96
6 S 04 810 11 Substituição de Guarda Corpo - Tipo II - (viga 25 x 30 cm) em Ponte de Madeira	m	199,12	53,16	252,28
6 S 04 810 21 Substituição da Armação Simples em Ponte de Madeira	und	10.769,78	2.875,53	13645,31
6 S 04 810 22 Substituição da Armação Dupla (banzo) em Ponte de Madeira	und	17.879,95	4.773,94	22653,89



Edifício Eng. Edgar Prado Arze s/n°. Centro Político Administrativo,
CEP: 78049-906 – Cuiabá-MT. Telefone: (65)3613-6600

Pela tabela acima, consta preços para construção de uma ponte nova (completa) ou para reforma e reconstrução (itens). Dos itens 6 S 03 840 01 ao 6 S 03 947 01, referem-se a construção de ponte nova. Observa-se que nesses itens a unidade de medida é **metro**. Já vem preestabelecidos os tamanhos das pontes (extensão e largura), os tipos de fundações e todos os demais subitens para construção de uma ponte nova.

No caso de construção de ponte que não esteja contemplada nas medidas da tabela, o engenheiro responsável, ao executar o projeto básico e a planilha orçamentária, deverá substituir os subitens, que compõe cada item dessa tabela.

Assim, para que essa adaptação seja possível, a SINFRA também divulga de forma detalhada, a composição de custo, para cada um dos itens da tabela anterior (doc. nº 182968/2018 - COTROL-P).

A título de exemplo, o item: **6 S 04 810 06 – Substituição de "Pranchão" de Assoalho em Ponte de Madeira**, tem o seu preço fixado em R\$ 253,71 (preço de nov/2013). Já na Tabela de composição de custo (doc. nº 187111/2018 – fls. 2119 -



CONTROL-P), a SINFRA demonstra de forma detalhada todos os subitens que compõem o item 6 S 04 810 06, conforme pode ser demonstrado pelo quadro que segue:

SETPU Coordenadoria de Preços / Gerência de Preços de Transportes				2012 09 Set 12	
Set/12					
PONTE DE MADEIRA					
6 S 04 810 06 Substituição de "Pranchão" de Assoalho em Ponte de Madeira				Prod. Equipe:	1,000 m2
A	Equipamento				
E916	Máquina Manual : - moto serra nº 8 (4 kw)	Utilização Quant. Operativa	Improdutiva	Custo Operacional Operativo	Custo Horário
		1,00	0,40	22,18	18,10
			0,60	15,39	
		Custo Horário de Equipamentos			18,10
B	Mão de Obra	Quant.		Salário-Hora	Custo Horário
T501	Encarregado de turma	0,1000		21,16	2,11
T603	Carpinteiro	0,5000		15,39	7,69
T701	Servente	4,0000		10,90	43,60
		Custo Horário da Mão-de-Obra			53,40
		Ade. M.O - Ferramentas (5,00 %)			2,67
		Custo Horário de Execução			74,17
		Custo Unitário de Execução			74,17
C	Material	Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M399	Ferragem para Ponte de Madeira	0,5000	kg	12,00	6,00
M421	Madeira de Lei - Cumbarú, Ipê, Garapeira, Peroba ou Similar	0,0800	m3	1.350,00	108,00
M914	Imunizante (Óleo queimado)	0,5000	l	1,10	0,55
		Custo Total do Material			114,55
CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL				R\$	188,72
L.D.I.- LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - (27,77 %)				R\$	52,40
PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.I.)				R\$	241,12
Obs.:					

Preço de setembro/2012.

Pelo quadro anterior, constata-se que: i) esse serviço é medido por metro quadrado (m²); ii) o único equipamento utilizado é a moto serra; iii) no preço por metro quadrado está incluso as ferragens, a madeira de lei e o imunizante (que hoje é proibido).

Ainda de acordo com a tabela de preços da SINFRA, relativa aos itens de ponte de madeira, constata-se que na contratação de serviços de reforma de pontes ou de reconstrução de pontes, os subitens devem ser indicados na planilha orçamentária por unidade de medida: metro, m², m³ ou por unidade, conforme cada item a ser contratado.

A reforma, reconstrução e construção de pontes de madeira, tratam-se de serviços de engenharia, assim sendo, a sua contratação deve ser precedida de projeto



básico² elaborado por profissional capacitado (engenheiro/arquiteto), de acordo com o que prevê a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Assim, tratando-se de serviços de engenharia, no processo de contratação de serviços de reforma, reconstrução ou construção de pontes de madeira, **deverá constar a ART do profissional responsável pela elaboração do projeto básico e da planilha orçamentária (Resolução CONFEA nº 1.025/2009).**

Feito esses esclarecimentos passa-se a análise do processo do Pregão Presencial nº 06/2018.

III. DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018

3.1. Fase Interna do Pregão Presencial nº 06/2018

O Pregão Presencial nº 06/2018 teve o seu início em **28.03.2018**, por meio do Pedido nº 309/2018 (fl. 6 do Doc. nº 182952/2018 – Control-P), datado de 07.03.2018, de autoria do Sr. José Augusto Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura, através do qual solicitou ao Prefeito Municipal, providências para abertura de processo licitatório, para contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção e reparo de pontes de madeira.

Juntou-se ao Pedido nº 309/2018, um documento intitulado de **balizamento de preços**, pelo qual o Secretário indicou o quantitativo e o valor dos serviços a serem contratados, cujo valor global foi de R\$ 995.700,00, conforme demonstrado a seguir:

² O projeto básico para reforma e reconstrução de ponte de madeira será simples, mas com indicação precisa dos itens que serão substituídos na ponte, acompanhado de uma planilha orçamentária e de um memorial descritivo.



		ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA CNPJ: 3.507.498/0001.71 PRACA SAO FRANCISCO DE ASSIS - 0000128 - CENTRO Telefone (066)3565-3900 prefeitura@aripuana.mt.gov.br			
Balizamento de Preços					
Balizamento: 9778					
Pedido: 309 - Pedido gerado a partir do balizamento de solicitações número: 000008973 -					
Fornecedor: 409 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA					
Endereço: PRACA SAO FCO DE ASSIS - MODULO 01 - ARIPUANA MT					
Orgão/Unid: 08.003 - DPTO RODOVIARIO MUNICIPAL					
Local: 1 - DEPTO RODOVIARIO MUNICIPAL					
Dotação: 0342 - 08.003.26.782.0014.2049.339039000000 - CONSERVACAO DE ESTRADAS VICINAIS, PONTES E BUEIROS					
Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor Total	
685977	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR RODADO(LIMPEZA)	150,0000	R\$ 600,00	R\$ 90.000,00	
693601	PRESTACAO DE SERVICO DE BATE ESTACA.	150,0000	R\$ 850,00	R\$ 127.500,00	
693602	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU E BALANCA(LIMPEZA)	150,0000	R\$ 1.300,00	R\$ 195.000,00	
693603	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BAT PNEU VIGAS, PILARES E BALANCA(LIMPEZA)	150,0000	R\$ 1.836,00	R\$ 275.400,00	
693607	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BAT PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CACHAO DE ATERRO, FLEXAL, GUARDA MAO E BALANCA. (LIMPEZA)	150,0000	R\$ 2.052,00	R\$ 307.800,00	
Total da(s) Dotação(ões):				R\$ 395.700,00	

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 182952/2018 – Control-P

Ainda, de acordo com às fls. 07 e 11 dos autos do processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018, consta o Termo de Referência, datado de 26.02.2018 e aprovado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins.

1. INDICAÇÃO DO OBJETO			
1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção e reparos de pontes de madeiras, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.			
2. ESPECIFICAÇÃO			
ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR PRANCHA, RODADO E BATE PNEU E BALANÇA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150
02	PRESTACÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU, VIGAS E PILARES E BALANÇA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150
03	PRESTACÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BATE PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CACHÃO DE ATERRO, FLEXAL E GUARDA MÃO E BALANÇA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150
04	PRESTACÃO DE SERVIÇO DE TROCAR RODA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150
05	SERVIÇO DE BATE ESTACA	METRO LINEAR	150

Fonte: Fl. 08 do Doc. nº 182952/2018 – Control-P

De acordo com informações prestadas pelo próprio Sr. José Augusto Martins, via telefone, ele não possui formação em engenharia/arquitetura. Verifica-se pelo Termo de Referência, que nas descrições dos serviços a serem licitados no



Pregão Presencial nº 06/20148, o Secretário de Infraestrutura utilizou nomenclatura para as peças utilizadas em pontes de maneira, pouco usual no campo de engenharia, conforme destacado no quadro anterior e descrito a seguir:

X PEIA – item não identificado na tabela SINFRA.

BATE PNEU – Conhecido pela tabela SINFRA como GUARDA RODA.

BALANÇA - item não identificado na tabela SINFRA.

GUARDA MÃO – pela tabela SINFRA poderia ser o GUARDA CORPO.

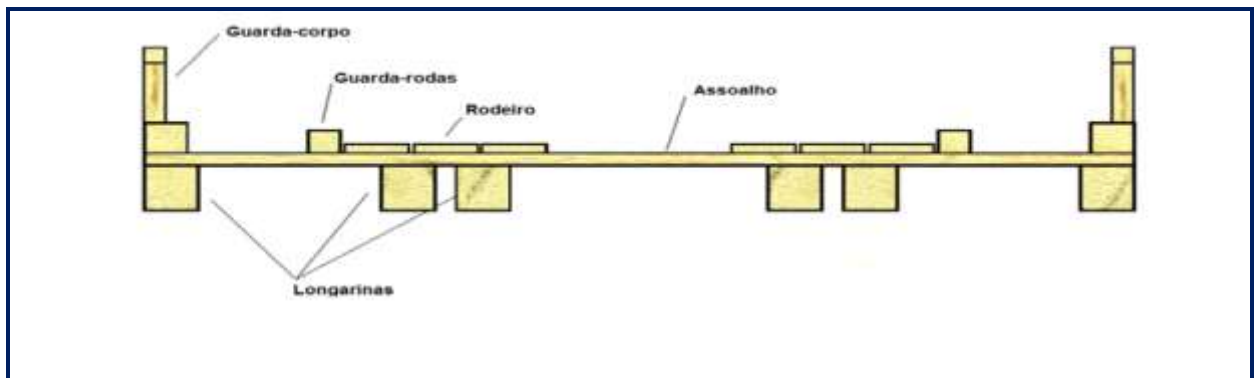
FLEXAL – tipo de montante porém não existe na tabela da SINFRA.

RODADO – conhecido pela tabela SINFRA como RODEIRO.

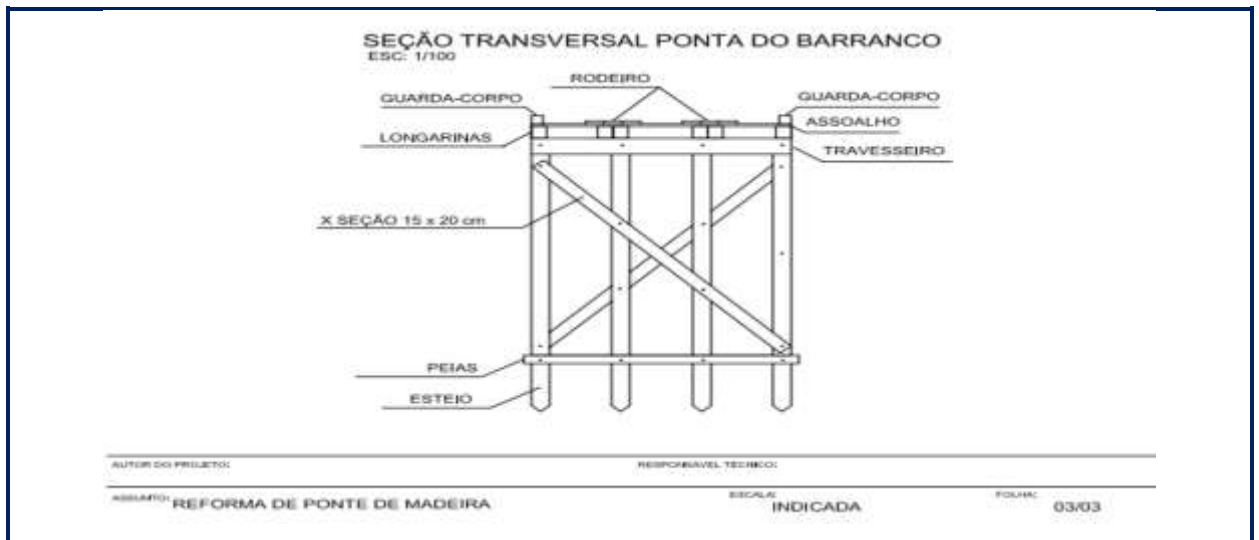
CANGA - item não identificado na tabela SINFRA.

TROCAR RODA - item não identificado na tabela SINFRA.

Pelo Termo de Referência, constata-se que os termos utilizados pelo Secretário de Infraestrutura de Aripuanã, não são aqueles utilizados pela bibliografia que trata sobre ponte de madeira, bem como em processos licitatórios de ponte de madeira, conforme constata-se pelos croquis do quadro que segue³:



³ Seror, B. C. T. (2013). Dimensionamento dos Principais Elementos da Superestrutura de uma Ponte Treliçada de Madeira sob a Ótica do Projeto de Revisão da NBR 7190 de 2011. Cuiabá. 235 p. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de Edificações e Ambiental. Universidade Federal de Mato Grosso.



Não há nos autos do processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018, qualquer desenho demonstrando todas as peças e serviços a serem licitados.

Ainda, de acordo com o Termo de Referência, o Secretário de Infraestrutura, para todos os itens utilizou metro linear como unidade de medida, no quantitativo de 150, para cada item, chegando ao custo estimado total de **R\$ 995.700,00** (novecentos e noventa e cinco mil, setecentos reais), conforme descrito pelo quadro que segue:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ETAPAS DE ENTREGA (DATA)	ETAPAS DE PAGAMENTO	CUSTO TOTAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR PRANCHA, RODADO E BATE PNEU E BALANÇA (LIMPEZA)	Até 30 dias corridos após entrega da nota de autorização de despesa – NAD	Até dia 10 (dez) do mês subsequente	R\$ 195.000,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU, VIGAS E PILARES E BALANÇA (LIMPEZA)	Até 30 dias corridos após entrega da nota de autorização de despesa – NAD	Até dia 10 (dez) do mês subsequente	R\$ 275.400,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BATE PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CACHÃO DE ATERRO, FLEXAL E GUARDA MÃO E BALANÇA (LIMPEZA)	Até 30 dias corridos após entrega da nota de autorização de despesa – NAD	Até dia 10 (dez) do mês subsequente	R\$ 307.800,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR RODA (LIMPEZA)	Até 30 dias corridos após entrega da nota de autorização de despesa – NAD	Até dia 10 (dez) do mês subsequente	R\$ 90.000,00
SERVIÇO DE BATE ESTACA	Até 30 dias corridos após entrega da nota de autorização de despesa – NAD	Até dia 10 (dez) do mês subsequente	R\$ 127.500,00

Fonte: Fl. 09 do Doc. nº 182952/2018 – Control-P

O valor do custo total de cada um desses itens foi levantado com base na seguinte planilha:



PLANILHA DE CUSTO ORÇAMENTARIA 12/2018

COD	DESCRIÇÃO	UN	VALDEVINO SCHROK PLASTER - ME R\$	CONSTRUTORA E INCORPORADA PMAC EIRELI - EPP R\$	CONSTRUTORA DARDANELLOS LTDA-ME R\$
102	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	1.300,00	1.450,00	1.420,00
693603	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BAT PNEU VIGAS, PILARES E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	1.836,00	2.000,00	2.250,00
693607	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BAT PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEJA, CACHAD DE ATERRO, FLEXAL, GUARDA MAO E BALANCA. (LIMPEZA)	METRO LINEAR	2.052,00	2.250,00	2.295,00
685977	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR RODADO (LIMPEZA)	METRO LINEAR	600,00	650,00	665,00
693601	PRESTACAO DE SERVICO DE BATE ESTACA.	METRO LINEAR	850,00	1.200,00	980,00

Balçamento feito na empresa que cotou o menor valor.

Ou seja, não há nos autos qualquer planilha que possa identificar o custo de cada um desses itens, e como se chegou ao seu custo total. Essas cotações de preços não atendem as exigências do artigo 7º da Lei de Licitações, especificamente o inciso II, do § 2º, conforme segue:

“Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§1º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

...”

Consta ainda nos autos, um documento denominado de Plano de Trabalho, pelo qual consta as seguintes informações:



Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção e reparos de pontes de madeiras, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Justificativa: A execução dos serviços na manutenção e reparos de pontes de madeiras sobre córregos e rios das áreas do município, faz se necessária para atender as necessidades das regiões afetadas pela deterioração das pontes

Metas: Serviço de Manutenção nas Pontes:	Metros
Ponte Loreto, Linha Cafundó.	54 mts
Ponte Rio Aripuanã	208 mts
Ponte Rio Branco	132 mts
Ponte Loreto no Vale do Sonho	18 mts
As pontes relacionadas são as de maior necessidade de manutenção, podendo surgir eventualidades em outras Pontes do Município de Aripuanã.	

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 182952/2018 – Control-P

Ou seja, o Secretário de Infraestrutura indicou nos autos quatro pontes que haveriam necessidade de manutenção, porém, não há as coordenadas geográficas das pontes, dimensões das pontes, e quais os serviços deveriam ser executados em cada uma das pontes.

Entretanto, mesmo com essa grave irregularidade, que por si só ensejaria a suspensão do processo licitatório, os autos do processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018, foi encaminhado para parecer da Assessoria Jurídica, em relação à Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços. O Edital do Pregão e seus anexos constas às fls. 21/56 dos autos do processo licitatório.

No dia 04.04.2018, por meio do Parecer Jurídico nº 107/2018 (fls. 57/61 do processo licitatório), a Procuradora do Município, Dra. Ellen Juhas Jorge, validou a minuta do edital e seus anexos, alertando apenas que para abertura da licitação, deveria haver a autorização da autoridade competente.

Em 05.04.2018, o Prefeito Municipal, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, autorizou a abertura do processo licitatório, na modalidade Pregão.

De acordo com o preâmbulo do Edital, ficou definido o dia 19.04.2018, para sessão pública de credenciamento dos licitantes, habilitação e abertura de proposta, conforme quadro que segue:



	Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Aripuanã Secretaria Municipal de Finanças Setor de Licitações		
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL / REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2018			
<p>A Prefeitura Municipal de Aripuanã, mediante o pregoeiro designado pela Portaria nº. 9.858/2018, Sr. DANIEL BOTONI, torna pública para o conhecimento dos interessados que na data, horário e local abaixo indicado em obediência ao disposto na Lei Federal nº. 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, nos Decretos Federais nº. 7.892/2013, nº 8.250/2014, nº 8.538/2015, nos Decretos Municipais nº. 1.392/2006 e 3.259/2016 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e demais legislação aplicável, realizará licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, destinada à aquisição do objeto deste Edital.</p>			
Início da sessão pública de credenciamento dos licitantes, abertura dos envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação definidos neste edital.		Dia 19/04/2018 às 08h00min (horário local)	

Fonte: Fl. 21 do Doc. nº 182952/2018 – Control-P

A publicação do extrato edital, se deu: i) no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 05.04.2018; ii) no Jornal Oficial da AMM do dia 06.04.2018; e, iii) no Diário Oficial da União do dia 06.04.2018. Ou seja, atendeu a exigência do inc. V do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (prazo de no mínimo oito dias).

Constata-se que embora a pretendida contratação tratasse de serviços de engenharia, o Edital do Pregão Presencial nº 06/2018, na fase de habilitação, **não trouxe qualquer exigência em relação à qualificação técnica das empresas licitantes**, conforme artigo 30, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, para ter acesso ao Edital, exigiu-se um cadastro prévio dos interessados, para controle de retirada do edital do referido Pregão.

3.2. Fase Externa do Pregão Presencial nº 06/2018

Retiraram o edital as seguintes empresas:

- ✓ Almeida Construções e Serviços Ltda-ME – Várzea Grande
- ✓ G.D. Barbosa & Cia Ltda-ME – Barra do Garças
- ✓ L.F. Pereira Engenharia – Juara

De acordo com a Ata da Sessão de recebimentos dos envelopes com preço se documentos de habilitação, participaram as seguintes empresas, com as suas propostas:



- ✓ Almeida Construções e Serviços Ltda-ME - R\$ 875.400,00;
- ✓ Valdivino Schrok Plaster – R\$ 995.700,00; e,
- ✓ Cleuza J. M. Cruz – Construtora – R\$ 990.810,00.

Após disputa por lances, sagrou-se vencedora a empresa Valdivino Schrok Plaster-ME, com o valor de R\$ 693.750,00. Pela proposta vencedora constata-se que a proposta vencedora foi 69,67% do valor do orçamento básico da administração (R\$ 995.700,00). Ou seja, a empresa Valdivino Schrok Plaster apresentou sua proposta no valor de R\$ 995.700,00 (valor igual a planilha orçamentária da Administração) e, na disputa por lance, concedeu um desconto de R\$ 301.950,00 (30,33% abaixo do preço da Administração).

O artigo 48, da Lei nº 8.666/93, estabelece que na apresentação das propostas, serão desclassificadas pelos seguintes motivos:

“**Art. 48.** Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (grifo nosso)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998); (grifo nosso)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

...”



Ou seja, a proposta vencedora enquadra na situação prevista na alínea “b”. do § 1º, do artigo 48, da Lei de Licitações, conforme demonstrado a seguir:

Média das propostas: 953.970,00

Proposta da Administração: 995.700,00

70% da proposta da Administração: R\$ 696.990,00

Valor da proposta vencedora: R\$ R\$ 693.750,00

Assim sendo, caso o preço de referência da administração estivesse correto, poder-se-ia afirmar, que o preço final apresentado pela empresa Valdivino Schrok Plaster-ME se enquadra na alínea “b”, do § 1º, do artigo 48, da Lei de Licitações, ou seja, **é inexequível**.

Fato seguinte, foi divulgado o resultado do Pregão Presencial, conforme segue:

		<i>Pregão</i>		<i>6 / 2018</i>			
Julgamento das propostas do Convite 6/2018							
Abertura: 19/04/2018							
Hora: 8:00							
10959 VALDEVINO SCHROK PLASTER -ME			19.211.792/0001-71				
Seq.	Código	Descrição	Marca	Unidade	Valor Unit.	Qtde	Total
1	893801	PRESTACAO DE SERVIÇO DE BATE ESTACA.		METRO LIN	855,0000	50,000	98.250,0000
2	893803	PRESTACAO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BAT PNEU VIGAS, PILARES E BALANCA(LIMPEZA)		METRO LIN	1.295,0000	150,000	194.250,0000
3	893802	PRESTACAO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU E BALANCA(LIMPEZA)		METRO LIN	875,0000	150,000	131.250,0000
4	893807	PRESTACAO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BAT PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CACHAO DE ATERRO, FLEXAL, GUARDA MAO E BALANCA. (LIMPEZA)		METRO LIN	1.295,0000	150,000	194.250,0000
8	885977	PRESTACAO DE SERVIÇO DE TROCAR RODADO(LIMPEZA)		METROS LI	505,0000	150,000	75.750,0000
TOTAL DO VENCEDOR						693.750,0000	

Em 24.04.2018, o resultado do Pregão Presencial nº 06/2018 foi homologado e adjudicado pelo Prefeito municipal Sr. Jonas Rodrigues da Silva, conforme fl. 29/30 do Doc. nº 182960/2018 – Control-P.

Houve a publicação do resultado da referida licitação no Jornal Oficial da AMM, do dia 25.04.2018, bem como no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 26.04.2018.



No dia 24.04.2018, foi assinada pelo Prefeito Municipal e o representante da Empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, a ATA de Registro de Preços nº 06/2018, pelo prazo de 12 meses, os seguintes serviços:

1. DOS SERVIÇOS – PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES, E QUANTITATIVOS.						
1.1. O preço, as especificações do objeto, a quantidade encontram-se indicados na tabela abaixo:						
SEQ.	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	693601	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BATE ESTACA.	METRO LINEAR	150	655,00	98.250,00
2	693603	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BAT PNEU VIGAS, PILARES E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	1.295,00	194.250,00
3	693602	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	875,00	131.250,00
4	693607	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BAT PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CACHAO DE ATERRO, FLEXAL, GUARDA MAO E BALANCA. (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	1.295,00	194.250,00
5	685977	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR RODADO (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	505,00	75.750,00

Fonte: Fl. 37 do Doc. nº 182960/2018 – Control-P

3.3. Da assinatura do Contrato

Não houve emissão do Contrato. O Secretário Adjunto de Licitação e Compras do Município, conforme consta às fls. 191/192 dos autos do processo licitatório (doc. 182960/2018 – pag. 46/47 – Control-P) limitou-se a encaminhar a empresa Valdevino Schrok Plaster - ME, o Ofício nº 017/2018, no qual consta as condições necessárias para pagamento pelos serviços prestados, bem como as obrigações da contratada.

Extrai-se do Ofício nº 017/2018, as seguintes informações:

A solicitação dos itens constantes na referida Ata serão feitas pela secretaria participante do procedimento licitatório e encaminhado ao Departamento de Compras para a devida contratação.

A contratação decorrente deste certame será formalizada pela emissão da Nota de Empenho de Despesa/e ou Contrato, o qual deverá ser assinado e retirado pelo Fornecedor no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da comunicação. Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais, estas serão devolvidas ao fornecedor, para as necessárias



correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.

Informo ainda que qualquer problema, atraso ou erro que ocorrer em relação ao controle e entrega do produto licitado constante na Ata de Registro de Preços não será de responsabilidade desse Departamento.

Fonte: Fl. 48/49 do Doc. nº 182960/2018 – Control-P

3.4. Da designação da Fiscal da Obra e da emissão da Ordem de Serviço.

Em 19.04.2018, pela Portaria 022/2018 (fl. 28 do Doc. nº 182960/2018), emitida pelo secretário de infraestrutura Sr. José Augusto Martins, foi designada a servidora Alencar Vinicius de Oliveira, como responsável pela fiscalização da execução do objeto do Pregão Presencial nº 06/2008.

3.5. Da execução dos serviços pela empresa contratada

Conforme relato da Denúncia que deu origem à presente RNI, o Denunciante informa que o Executivo Municipal estaria executando serviços de reforma na ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã com extensão de mais de 200 metros, entretanto esses serviços estariam sendo executados sem o acompanhamento de profissional habilitado, responsável pela empresa, bem como de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) devidamente designado pelo Executivo Municipal.

A equipe de auditora da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia confirmou essas informações, por meio de contato telefônico com o Secretário de Infraestrutura do Município, Sr. José Augusto Martins e com a Controladora do Executivo Municipal Sra. Luciene Moraes P. Coradini.

A confirmação que a empresa Valdevino Schrok Plaster ME estaria executando serviços de reforma da ponte sobre o Rio Aripuanã consta no Memorando nº 212/2018, emitido pelo referido Secretário à Controladora, conforme fls. 05/06 do Doc. 182990/2018 – Control-P.



No Memorando nº 212/2018, o Secretário de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins, afirma que considerando a natureza dos serviços (manutenção/reparo) não foram elaborados projeto básico e planilha orçamentária. Bem como não houve a designação de engenheiro fiscal. Justifica ainda, que o Pregão Presencial nº 06/2018 (conforme transcrito a seguir), não se trata de obra, mas apenas manutenção/reparo. Entretanto, as fotos encaminhadas pelo Denunciante contrapõem essa informação.

A empresa Valdevino Schrok Plaster ME foi contratada por meio do Pregão Presencial SRP n.º 006/2018 para prestar serviços destinados à manutenção de pontes de madeira. Os preços dos serviços necessários para o atendimento do objeto do certame foram registrados na Ata de Registro de Preços n.º 006/2018.

Conforme demonstram as fotografias anexas, para assegurar sua plena funcionalidade, foi necessária a execução de reparos em partes específicas da ponte sobre o Rio Aripuanã a fim de que a mesma retomasse suas características anteriores.

Vê-se, portanto, que os serviços prestados na referida ponte não caracterizaram construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, não podendo, por essa razão, serem considerados como *obra* (art. 6.º, I, Lei n.º 8.666/93).

Dessa forma, considerando a natureza dos serviços (manutenção/reparo), não foram elaborados Projeto Básico e Planilha Orçamentária. De igual forma, não houve a nomeação de engenheiro fiscal, nem foi expedida Ordem de Serviço.

Ademais, como já mencionado, a contratação foi formalizada por meio de ata de registro de preço e a execução dos serviços foi autorizada pela emissão da respectiva NAD.

Por conseguinte, o Pregão Presencial n.º 006/2018 não foi cadastrado no Sistema Geo-Obras em razão do objeto do certame não se tratar de obra, mas apenas manutenção/reparo.

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 182990/2018 – Control-P

Ainda para afastar as justificativas do Secretário de Infraestrutura que os serviços executados sobre a ponte do Rio Aripuanã não se trata de simples manutenção/reparo, mas sim reforma, **que obrigatoriamente deveria ser acompanhado por profissional habilitado**, segue abaixo as fotos encaminhadas pelo Denunciante, onde é possível constatar que houve um deslocamento do pilar (esteiro) que inclusive, abalou toda a estrutura do tabuleiro da ponte, conforme demonstrado a seguir:



Pelas fotos que seguem é possível verificar a ponte antes e depois do problema ocorrido:



Pelas fotos, para qualquer leigo é possível perceber que a ponte sofreu avarias em sua estrutura.

De acordo com o noticiado pela Prefeitura Municipal de Aripuanã, os problemas ocorridos na superestrutura da ponte foi em decorrência de trânsito de caminhões que desrespeitaram o bloqueio, quando a ponte estava em manutenção,



conforme constata-se pelo trecho da matéria veiculada no site:
<http://aripuanana.mt.gov.br/public/files/dec-3396-situacao-de-emergencia-ponte-rio-aripuanana.pdf1>.



Prefeitura Municipal de Aripuanã

Notícias e informativos

Prefeitura publica decreto sobre a interdição da Ponte do Rio Aripuanã.

terça, 4 de setembro de 2018

terça, 4 de setembro de 2018

Da Redação | DECOM - Prefeitura de Aripuanã/MT.

A Prefeitura de Aripuanã publicou na tarde da última segunda-feira (3), o decreto nº. 3.396/2018 que fala sobre a interdição da ponte do rio Aripuanã que faz a ligação com diversas comunidades e distrito do município.

A ponte começou o seu processo de manutenção no dia 28/08, o que acarretou na sua interdição parcial, permitindo a passagem de veículos leves, com data prevista para conclusão no dia 30/08. Conforme boletim de ocorrência registrado na Polícia Civil, no dia 29/08, dois caminhões desrespeitaram o bloqueio e atravessaram a ponte, causando envergaduras de mais de 1 metro, comprometendo ainda mais a sua estrutura e tornando, mais morosa a manutenção.

Por isso, por meio do decreto, ficou declarada a situação anormal, caracterizada como emergencial, provocada por sua interdição, o que permite ao poder público, mais agilidade na contratação de serviços e na requisição de bens privados, a fim de executar o processo de manutenção.

Pelas fotos e pelo informativo divulgado pela Executivo Municipal, a situação da ponte sobre o Rio Aripuanã é muito mais complexa do que tenta demonstrar o Secretário de Infraestrutura do Município. Conforme informações do Executivo Municipal, houve uma envergadura de mais de 1 metro dos pilares (esteios) do vão central da ponte, comprometendo a mesoestrutura e superestrutura da ponte.

Do exposto e das constatações, permitir a execução dos serviços de reforma de uma ponte de madeira de aproximadamente 208 metros de comprimento (que sofreu sérias avarias em seus pilares), sem o acompanhamento de um engenheiro fiscal devidamente credenciado pelo Executivo Municipal, bem como por uma Empresa que em momento algum, do processo licitatório, comprovou a sua capacidade técnica para execução de serviços de engenharia é um ato temeroso, negligente e irresponsável, que coloca em risco a vida dos que transitam pela referida ponte.



IV. ACHADOS DE AUDITORIA

4.1. ACHADO 1 – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

4.1.1. Situação encontrada

Embora os serviços a serem licitados por meio do Pregão Presencial nº 06/2018, sejam serviços de engenharia, não consta nos autos do referido processo licitatório o projeto básico e nem a planilha orçamentária. Ou seja, o processo licitatório iniciou-se e foi concluído, sem que constassem nos autos documentos essenciais para realização de obras e serviços de engenharia conforme exigido pelo artigo 7º da Lei nº 8.666/93, bem como as exigências prevista na OT 01/2006 do IBRAOP (Projeto Básico).

Em relação à exigência de projeto básico em contratação de obras e serviços de engenharia, o TCU assim decidiu:

SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Conforme contextualizado no item 3.1 deste relatório, o documento que subsidiou o Pregão Presencial nº 06/2018 foi emitido e assinado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, que não possui formação em engenharia/arquitetura.



De acordo com o parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, as minutas do Editais, Contratos, Convênio e congêneres, devem ser previamente aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração, que tem o dever de apontar as irregularidades e ilegalidades que constam nas minutas. Entretanto, no caso do Pregão Presencial nº 06/2018, o Parecer Jurídico foi omissivo em relação a não exigência do projeto básico e de planilha orçamentária detalhada.

Quando questionado pela Unidade de Controle Interno do Município, sobre projeto básico e outros documentos essenciais para contratação de serviços de engenharia, o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. **José Augusto Martins**, buscando mitigar a gravidade do problema apresentou a seguinte justificativa:

...

A empresa Valdevino Schrok Plaster ME foi contratada por meio do Pregão Presencial SRP n.º 006/2018 para prestar serviços destinados à manutenção de pontes de madeira. Os preços dos serviços necessários para o atendimento do objeto do certame foram registrados na Ata de Registro de Preços n.º 006/2018.

Conforme demonstram as fotografias anexas, para assegurar sua plena funcionalidade, foi necessária a execução de reparos em partes específicas da ponte sobre o Rio Aripuanã a fim de que a mesma retomasse suas características anteriores.

Vê-se, portanto, que os serviços prestados na referida ponte não caracterizaram construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, não podendo, por essa razão, serem considerados como obra (art. 6.º, I, Lei n.º 8.666/93).

Dessa forma, considerando a natureza dos serviços (manutenção/reparo), não foram elaborados Projeto Básico e Planilha Orçamentária. De igual forma, não houve a nomeação de engenheiro fiscal, nem foi expedida Ordem de Serviço.

Ademais, como já mencionado, a contratação foi formalizada por meio de ata de registro de preço e a execução dos serviços foi autorizada pela emissão da respectiva NAD.

Por conseguinte, o Pregão Presencial n.º 006/2018 não foi cadastrado no Sistema Geo-Obras em razão do objeto do certame não se tratar de obra, mas apenas manutenção/reparo.

...

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 182990/2018 – Control-P

Ou seja, o Secretário de Infraestrutura reconhece que o Pregão Presencial foi realizado:

- i. Sem projeto básico e sem planilha orçamentária;
- ii. Não houve designação de engenheiro fiscal;



- iii. Não foi expedida a Ordem de Serviços; e,
- iv. O processo licitatório não foi informado no Sistema GeoObras.

Destaca-se ainda o Acórdão nº 1067/2016 do TCU (Plenário) que possui um posicionamento firme em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessário a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado.”

4.1. 2. Critério de auditoria

- ✓ Art. 6º, inciso IX e X.
- ✓ Art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.
- ✓ Súmula 261 do TCU.
- ✓ Acórdão 1.067/16-Plenário do TCU.

4.1.3. Evidências

Processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018.

Memorando nº 212/2018 – SINFRA de Aripuanã. (fl. 5 do Doc. nº 182990/2018 – Control-P).

4.1.4. Efeitos reais e potencial

Baixa qualidade dos serviços executados.

Possibilidade de objeto contratado não ser executado dentro das normas técnicas.

Possibilidade de ocorrência sobrepreço/superfaturamento no custo dos serviços.

4.1.5. Responsáveis

4.1.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT
e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.



4.1.5.1.1. Conduta

Prefeito Municipal: Autorizar e Permitir que o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 fosse iniciado e realizado sem que houvesse nos autos projeto básico (Termo de Referência) devidamente elaborado por profissional de Engenharia/Arquitetura, acompanhado das planilhas de composição de custos de cada serviço a ser licitado.

Secretário Municipal de Infraestrutura: Assinar o Termo de Referência e a planilha orçamentária, sem que tivesse formação técnica para exercício desse *mister*.

4.1.5.1.2. Nexo de Causalidade

Tanto o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, quanto o Sr. **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura, foram negligentes ao permitirem que o processo licitatório fosse iniciado sem que houvesse nos autos o projeto básico e planilha orçamentária devidamente assinados por um profissional habilitado, mediante comprovação da ART como responsável técnico pela elaboração desses documentos.

4.1.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que tanto o Prefeito Municipal como o Secretário Municipal de Infraestrutura não dessem prosseguimento ao Processo licitatório e adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas à inexistência de projeto básico e planilha orçamentária devidamente elaborada e assinada por profissional habilitado, mediante comprovação da ART.

4.1.6 DA DEFESA

Foram responsabilizados por esta irregularidade **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.



O Sr. Jonas Rodrigues foi responsabilizado por ter autorizado e permitido que o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 fosse iniciado e realizado sem que houvesse nos autos projeto básico (Termo de Referência) devidamente elaborado por profissional de Engenharia/Arquitetura, acompanhado das planilhas de composição de custos de cada serviço a ser licitado. Já o Sr. José Augusto Martins foi responsabilizado por ter assinado o Termo de Referência e a planilha orçamentária, sem que tivesse formação técnica para exercício desse *mister*.

Na defesa o Sr. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal apresenta a seguinte justificativa:

De fato, o processo licitatório acima citado não foi subsidiado por projeto básico e planilha orçamentária. Porém, a ausência desses documentos se deve ao fato de se ter acreditado na natureza de reparo/manutenção dos serviços, os quais não são considerados, em tese, serviços de engenharia.

Como já afirmado, a falta dos documentos apontados se deve ao fato, único e exclusivo, de se acreditar que seriam realizados meros reparos nas pontes. No entanto, o primeiro serviço solicitado à empresa contratada foi a execução de manutenção e reparo na ponte sobre o Rio Aripuanã, cujos serviços inicialmente se caracterizaram como tal, porém, a transposição indevida de dois caminhões enquanto a obra de arte estava sob manutenção acabou por comprometer a sua mesoestrutura e a superestrutura situação essa que tornou o serviço complexo e demorado.

....

Portanto, quando do processamento do Pregão Presencial n.º 06/2018 almejava-se a contratação de empresa para a prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira e não reforma, razão pela qual, à época, entendemos que não havia necessidade de projeto básico e planilha orçamentária.

O sr. José Augusto Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura, apresentou sua defesa *ipsis litteris* à defesa apresentada pelo Sr. Jonas Rodrigues da Silva.



4.1.7. DA ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Durante os trabalhos de análise de documentos, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas constatou que o Pregão Presencial nº 06/2018, que tinha como objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira, no município de Aripuanã-MT, estava sendo utilizado para execução de serviços de reconstrução da ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã-MT.

A equipe de auditores esclarece que a presente RNI não foi instaurada unicamente por causa dos serviços que estavam sendo executados sobre a ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã. Mas sim, pelo fato de o Executivo Municipal estar licitando serviços de engenharia, por meio de Pregão Presencial, sem ter projeto básico e a definição dos locais onde seriam executados os serviços.

Os serviços que estavam sendo executados na ponte sobre o Rio Aripuanã, foi motivo determinante para a concessão de cautelar, tendo em vista, que não tratava de “mero reparo da ponte”, como afirmou os Representados. Os serviços que ali estavam sendo executados, não eram simples, não tinha projeto básico, a obra estava sendo construída sobre uma ponte que é de responsabilidade da SINFRA e, não tinha acompanhamento de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) responsável pelos serviços que estavam sendo executados, ou seja, estava totalmente irregular.

Assim, embora os Representados busquem com as suas defesas mitigar a gravidade do caso, a descrição da irregularidade que consta no Achado nº 1, do relatório preliminar, é considerado grave afronta aos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.

Mesmo nas situações emergenciais, os Gestores não estão autorizados a iniciar obra/serviços de engenharia, sem a existência de um projeto básico, devidamente elaborado por profissional habilitado.



Assim, diante do exposto, mantém-se a irregularidade, tanto para o Prefeito Municipal, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, como para o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins.

4.2. ACHADO 2 – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto

IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177).

4.2.1. Situação encontrada

Conforme já descrito no item 3.1. deste relatório, o Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 foi iniciado e concluído sem que constasse nos autos o projeto básico, conforme exigência do artigo 7º da Lei nº 8.666/93. As informações iniciais elaboradas pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, em documento denominado de Termo de Referência, não possuem detalhes e especificações precisas sobre o objeto a ser licitado.

Com utilização de nomenclatura de serviços poucos usuais e até mesmo desconhecido pelo campo da engenharia, não fica claro o que de fato se pretende contratar com o Pregão Presencial nº 06/2018. Conforme consta nos autos do processo do Pregão Presencial nº 06/2018, o Secretário de Infraestrutura do Município, sem qualquer justificativa técnica, utilizou as seguintes informações para licitar o objeto do Pregão Presencial nº 06/2018:

3. DA RELAÇÃO DESCRITIVA E QUANTITATIVA:					
SEQ.	ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	VALOR UNIT.
1	693801	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BATE ESTACA	METRO LINEAR	150	650,00
2	693803	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BAT PNEU VIGAS, PILARES E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	1.836,00
3	693802	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	1.300,00
4	693807	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BAT PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CACHAO DE ATERRO, FLEXAL, GUARDA MAO E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	2.052,00
5	686977	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR RODADO (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	800,00



A título exemplificativo, no caso do item 1 (código 693601) – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BATE ESTACA. Na tabela de composição de custo do SINAP, o bate estaca⁴ é uma ferramenta utilizada na fundação dos pilares (esteios). Entretanto pela descrição dos serviços informados no quadro acima, **não é possível definir se o Executivo pretende contratar apenas a ferramenta; a ferramenta com a mão de obra; ou a ferramenta com a mão de obras e mais os materiais.**

A contratação desse serviço geralmente ocorre junto com a contratação dos serviços de fundação ou de outro que utiliza essa ferramenta.

Utilizando a tabela de composição de custo da SINFRA (ref. Set/2011), tem-se a seguinte composição:

SETPU		Coordenadoria de Preços/Gerência de Preços de Transportes				Set/11	
PONTE DE MADEIRA							
6 S 03 400 01		Cravação de Estacas de Madeira de Lei de 25,0 a 30,0 cm				Prod. Equip: 3,000 m	
		Utilização		Custo Operacional		Custo	
		Quant.	Operativa	Inprodutiva	Operativa	Inprodutiva	Horário
A	Equipamento						
E902	Bate-Estacas : IM-750 PM - de gravidade p/ 600 a 800 kg (9,7 kw)	1,00	0,70	0,30	35,22	15,20	29,21
		Custo Horário de Equipamentos				29,21	
B	Mão de Obra	Quant.	Unid.	Salário-Hora/Mês	Custo M.O.		
T501	Encarregado de turma	0,2000	h	18,58	3,71		
T603	Carpinteiro	0,8000	h	13,51	10,80		
T701	Serventej	3,0000	h	9,57	28,71		
		Custo Horário da Mão-de-Obra				43,22	
		Adc. M.O - Ferramentas (0,00 %)				0,00	
		Custo Horário de Execução				72,43	
		Custo Unitário de Execução				24,14	
C	Material	Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário		
M421	Madeira de Lei - Cumbari, Ipê, Garapeira, Peroba ou Similar	0,0750	m3	1.200,00	90,00		
M914	Imunizante (Óleo queimado)	0,2200	l	1,10	0,24		
		Custo Total do Material				90,24	
		CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL		RS		114,38	
		L.D.I.- LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - (27,84 %)		RS		31,84	
		PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.I.)		RS		146,22	

Pela tabela constata-se que a nomenclatura correta seria “cravação de estaca de madeira”. Na execução desse serviço está incluso: o equipamento de bate estaca, a mão de obra e o material utilizado. Esse serviço é cobrado por metro linear.

4 **Bate estaca** é um equipamento utilizado para a execução de [fundações profundas nas construções](#). Geralmente utilizadas em obras de maior porte, os **bate estacas** são usados para a cravação dos [diversos tipos de estacas](#) como estaca pré moldada de concreto, metálica e de madeira. O bate estaca geralmente compõe-se de uma torre e um martelo que irá realizar o movimento que gerará a força necessária para a cravação da estaca no solo. Se este equipamento não existisse, seria preciso que os operários de uma obra utilizassem de força bruta podendo causar maior risco de acidentes e lesões e maior tempo para a execução do serviço.



Nos demais itens, não está claro o que o Executivo Municipal pretende contratar. No caso do item 2 (código 693603) – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BAT PNEU VIGAS, PILARES E BALANÇA (LIMPEZA). Para esse item, o Secretário de Infraestrutura orçou o valor de **R\$ 1.836,00 p/metro** linear. Porém, não há uma planilha de composição de custo demonstrando como se chegou a esse valor.

Nesse item constata-se a execução de vários serviços, que deveriam constituir um item da planilha orçamentária, para que possam ser cotados e licitados de forma individual. Pois vejamos:

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR PRANCHA – possivelmente este serviço, o Secretário esteja se referindo a **troca do assoalho da ponte**, item esse que faz parte da superestrutura da ponte de madeira.
2. RODADO – possivelmente, este serviço o Secretário esteja se referindo ao **Rodeiro**.
3. BAT PNEU VIGAS – possivelmente, este serviço o Secretário esteja se referindo ao **Bate Pneus**.
4. PILARES – possivelmente, este serviço o Secretário esteja se referindo aos **Esteios (pilares)**.
5. BALANÇA – Não é possível precisar qual é esse serviço.

Para melhor compreensão, no quadro a seguir fica demonstrado quais os itens que compõe uma ponte de madeira⁵:

⁵ DERMAT- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso. (1979). Pontes modulares de madeira. 132 p. Cuiabá.

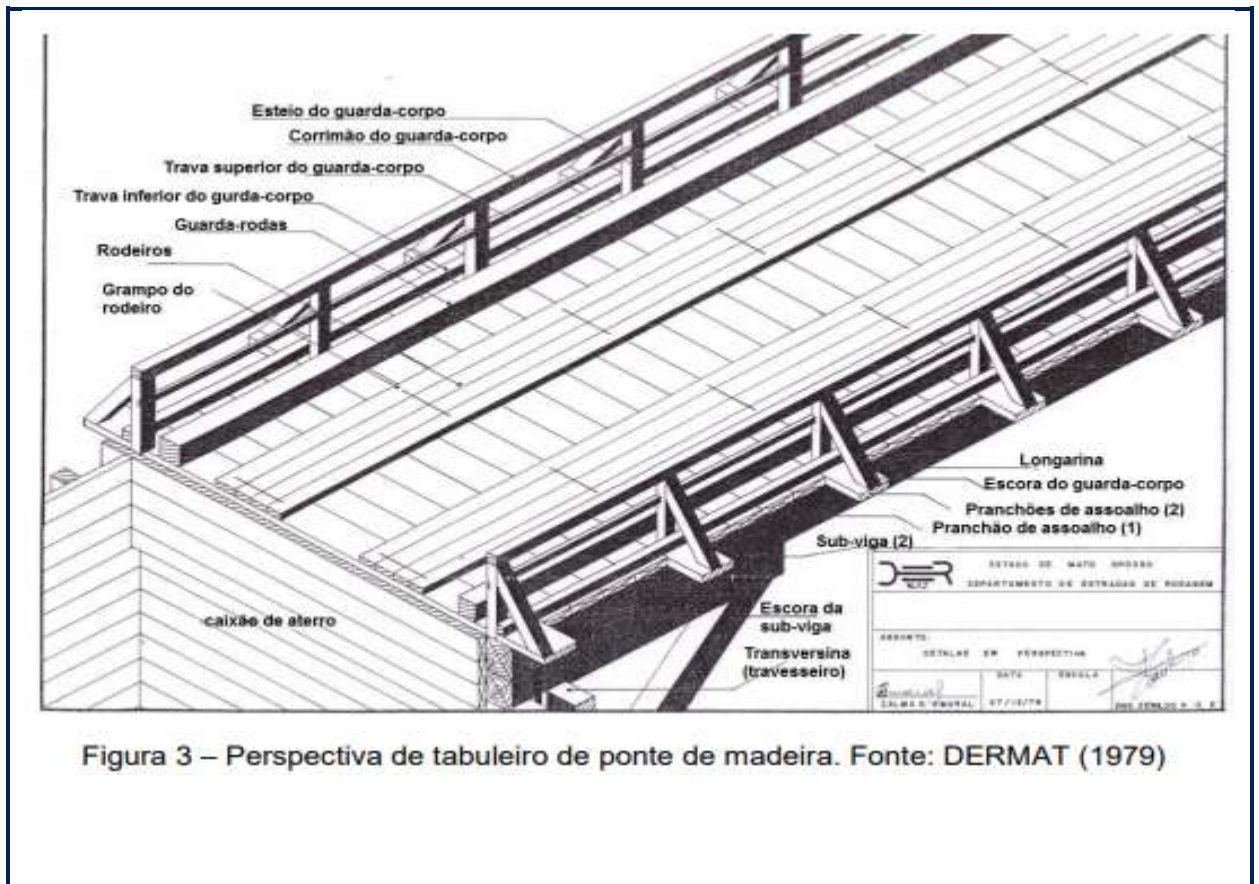


Figura 3 – Perspectiva de tabuleiro de ponte de madeira. Fonte: DERMAT (1979)

No processo de licitação, cada um desses itens deve estar demonstrado de forma detalhada no projeto básico, bem como o seu custo na planilha orçamentária. O que não aconteceu com o Pregão Presencial nº 06/2018. **Da forma como foi elaborada a planilha orçamentária, é impossível quantificar o custo unitário de cada um dos serviços.**

Ainda, para composição de custo de serviços relacionados com a execução de serviços de engenharia em ponte de madeira, deve-se levar em conta a localização da ponte (influencia no custo do transporte) e as dimensões das pontes.

Cada ponte tem sua peculiaridade. Não há possibilidade de quantificar os custos de reforma/reconstrução de ponte sem que haja o acompanhamento de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), para que possa detectar com precisão



quais os serviços necessários a serem executados e se há possibilidade e aproveitamento de madeira.

Somente após uma análise do profissional de engenharia/arquitetura, é possível precisar se os serviços a serem contratados será de **reforma**⁶ ou de **reconstrução**⁷.

E ainda, tendo em vista a especificidade dos orçamentos, a própria característica do local é intrínseca à formação do preço da obra, conforme a passagem da “Orientação para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”⁸ do TCU bem descreve:

Todo serviço de engenharia terá seu custo variando em função das características de cada obra, de seu projeto e respectivas especificações técnicas. A especificidade também está relacionada com condições locais da obra tais como clima, relevo, diferenças tributárias, solo, características urbanas etc. Um único projeto de edificação, se executado em regiões distintas, vai ter um orçamento diferente para cada localidade.

Assim sendo, a ausência desses elementos essenciais à perfeita caracterização do objeto é prejudicial ao processo licitatório, uma vez que essas incertezas podem ocasionar à redução do desconto que a Administração obterá no certame. Isso porque a definição precisa e suficiente do objeto é pressuposto indispensável para a competição, conforme reconhecido pela Súmula 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, **que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação**, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifou-se)

⁶ REFORMA: há o aproveitamento de madeira em bom estado de conservação, substituindo apenas as que se encontram danificadas.

⁷ RECONSTRUÇÃO: não há o aproveitamento de madeira. Praticamente é uma ponte nova.

⁸ Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. 145 p. : il.



Assim, a especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, além de flagrante afronta aos incisos I e II, do § 1º, do art. 7º da Lei 8.666/93, constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório. Isso porque causa um grau de incerteza que poderá inviabilizar a competição e, dessa forma, afastar a proposta com o melhor preço para a Administração.

4.2. 2. Critério de auditoria

- ✓ Art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993
- ✓ Súmula 177 do TCU.

4.2.3. Evidências

Processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018.

Memorando nº 212/2018 – SINFRA de Aripuanã.

4.2.4. Efeitos reais e potencial

Baixa qualidade dos serviços executados.

Ausência de garantia pelos serviços contratados.

Sobrepreço no custo dos serviços.

4.2.5. Responsáveis

4.2.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT
e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

4.1.5.1.1. Conduta

Prefeito Municipal: Autorizar e Permitir que o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 fosse iniciado e realizado, apenas baseado em documento elaborado pelo Secretário de Infraestrutura do Município, sem que houvesse nos autos o projeto básico (Termo de Referência) devidamente elaborado por profissional de Engenharia/Arquitetura, acompanhado das planilhas de composição de custos definindo



com clareza cada um dos serviços a serem contratados por meio do processo licitatório.

Secretário Municipal de Infraestrutura: Assinar o Termo de Referência e a planilha orçamentária, sem que houvesse planilha de custo com os preços individualizados de cada serviço a ser licitado.

4.2.5.1.2. Nexo de Causalidade

Tanto o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, quanto o Sr. **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura, foram negligentes ao permitirem que o processo licitatório fosse iniciado sem o acompanhamento de um profissional habilitado, apenas baseado em um documentos com especificações imprecisas e/ou insuficientes para definir o objeto licitado, conseqüentemente viciando todo o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018.

4.2.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que tanto o Prefeito Municipal como o Secretário Municipal de Infraestrutura não dessem prosseguimento ao Processo licitatório e adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas à especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto.

4.2.6. DA DEFESA

Foram responsabilizados por esta irregularidade **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

O Sr. Jonas Rodrigues foi responsabilizado por ter autorizado e permitido que o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 fosse iniciado e realizado apenas baseado em documento elaborado pelo Secretário de Infraestrutura do Município, sem que houvesse nos autos o projeto básico (Termo de Referência) devidamente elaborado por profissional de Engenharia/Arquitetura, acompanhado das



planilhas de composição de custos definindo com clareza cada um dos serviços a serem contratados por meio do processo licitatório.

Já o Sr. José Augusto Martins foi responsabilizado por ter assinado o Termo de Referência e a planilha orçamentária, sem que houvesse planilha de custo com os preços individualizados de cada serviço a ser licitado.

Os argumentos de defesas dos dois Representados foram os mesmos, quais sejam:

...

A unidade instrutória afirma que o objeto foi especificado de forma imprecisa e insuficiente, com *“utilização de nomenclatura de serviços poucos usuais e até mesmo desconhecido pelo campo da engenharia”*. Além disso, a SECEX de Obras e Infraestrutura menciona a existência de item constando a execução de vários serviços que deveriam ser cotados e licitados de forma individual.

Quanto aos argumentos acima mencionados, temos que concordar com a equipe técnica e, por consequência, proceder a revogação do Pregão Presencial n.º 06/2018 diante da existência de vício no tocante à composição dos custos dos serviços nele licitados.

...

Tanto o Prefeito como o Secretário Municipal de Infraestrutura concordaram com a irregularidade apontada pela equipe de auditores, motivo pelo qual, decidiram revogar o Pregão Presencial nº 06/2018.

4.2.7. DA ANÁLISE DA DEFESA

Diante da concordância do Prefeito e do Secretário quanto ao achado nº 02, mantém-se a irregularidade, tanto para o Prefeito Municipal, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, como para o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins.



4.3. ACHADO 3 – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal.

IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4.3.1. Situação encontrada

Conforme já descrito no item 3.1. deste relatório, o Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 foi iniciado e concluído sem que constasse nos autos o projeto básico, conforme exigência do artigo 7º da Lei nº 8.666/93. As informações iniciais elaboradas pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, em documento denominado de Termo de Referência, não possuem detalhes e especificações precisas sobre o objeto a ser licitado, bem como a composição dos preços que serviram como parâmetro do referido processo licitatório.

Nos Achados 1 e 2 (itens 4.1 e 4.2 deste relatório) resta demonstrado que a descrição que consta no Termo de Referência e na Planilha Orçamentária é imprecisa e insuficiente para definir o objeto licitado e o custo individualizado de cada item, que se pretende contratar através do Pregão Presencial nº 06/2018.

Diante dessa imprecisão e insuficiências de informações, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia analisou o item “1”, da planilha orçamentária, que apresenta a nomenclatura: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BATE ESTACAS.

Pela contratação desse serviço, o Secretário Municipal de Infraestrutura orçou o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por metro linear de serviços. Informações prestadas pelo Secretário, que nesse item não está incluso o preço dos materiais. Ou seja, seria apenas a mão de obra.



Assim, com base nessas informações, para servir como parâmetro comparativo com o preço licitado pelo executivo municipal, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia utilizou da tabela SINFRA, o item 6 S 03 400 01 – Cravação de Estacas de Madeira de Lei de 25,0 a 30,0 cm.

SETPU Coordenadoria de Preços/Gerência de Preços de Transportes					Set/11
PONTE DE MADEIRA					
6 S 03 400 01 Cravação de Estacas de Madeira de Lei de 25,0 a 30,0 cm					Prod. Equipe: 3,000 m
A. Equipamento		Utilização		Custo Operacional	
E902	Bate-Estacas - IM-750 PM - de gravidade p/ 600 a 800 kg (9,7 kw)	Quant. Operativa	Isprodutiva	Operativa	Isprodutiva
		0,70	0,30	35,22	15,20
Custo Horário de Equipamentos				29,21	
B. Mão de Obra		Quant. Unid. Salário Hora/Mês		Custo M.O.	
T501	Encarregado de turma	0,2000	h	18,58	3,71
T603	Carpinteiro	0,8000	h	13,51	10,80
T701	Servente	3,0000	h	9,57	28,71
Custo Horário da Mão-de-Obra				43,22	
Adc. M.O - Ferramentas (0,00 %)				0,00	
Custo Horário de Execução				72,43	
Custo Unitário de Execução					24,14
C. Material		Quant. Unidade Preço Unitário		Custo Unitário	
M421	Madeira de Lei - Cuiabará, Ipê, Garapeta, Peroba ou Similar	0,0750	m3	1.200,00	90,00
M914	Imunizante (Óleo queimado)	0,2200	l	1,10	0,24
Custo Total do Material				90,24	
CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL					RS 114,38
L.D.L.- LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - (27,84 %)					RS 31,84
PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.L.)					RS 146,22

Observa-se pelo quadro anterior, que esse serviço é dividido em três subitens: a) Equipamento; b) Mão de Obra; e c) Material.

Assim sendo, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia atualizou os valores da tabela da SINFRA (set/2011) com os preços da tabela SINAPI do mês de abril/2018, época da licitação, **SEM A INCLUSÃO DE MATERIAIS**. Feita essa atualização, têm-se a composição com os valores atualizados, conforme segue:

PRODUÇÃO POR EQUIPE: 3,0m					
A	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO HORÁRIO - R\$	CUSTO HORÁRIO - R\$
E902	Bate estaca de madeira de Lei	1,00	Custo horário de equipamento	80,15	80,15
B MÃO DE OBRA					
T501	Encarregado de turma	0,20	h	20,46	4,09
T603	Carpinteiro	0,80	h	18,55	14,84
T701	Servente	3,00	h	14,16	42,48
Custo horário da mão de obra				61,41	
Custo horário da execução				141,56	
Custo unitário de execução				47,19	
C MATERIAL					
Custo Unitário direto total				47,19	
BDI				13,14	
PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo				60,32	



Ou seja, atualizando a tabela de custo da SINFRA para o mês de abril/2018, data da licitação, constata-se que o preço para execução, apenas dos serviços de cravação de estaca, tem um custo por metro linear de **R\$ 60,32** e não R\$ 850,00, como consta no Termo de Referência elaborado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, que subsidiou o Pregão Presencial nº 06/2018.

Assim sendo, apenas para este item constata-se um sobrepreço no valor de R\$ 783,68 por metro de serviços executados. Considerando que houve um registro de preços na quantidade de 150m, esse sobrepreço será de **R\$ 117.552,00**.

Corroborando com essa assertiva, a equipe técnica através do sistema GeoObras-TCE/MT, comparou o preço licitado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis no mês de abril/2018, onde constatou que para o item: Cravação de estacas de madeira de lei de 20,00 x 20,00 cm (equipamento e mão de obra), o valor cobrado pela CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-MT foi de **R\$ 43,45 (quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

ITEM		ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL DO ITEM
<p>CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS</p> <p>OBRA: EXECUÇÃO ● CAXA DE ATERRO PARA A PONTE DE MADEIRA LOCAL: CORREIO PISCINA, LIGAÇÃO ENTRE O JARDIM MARACANÁ E VILA MAMED DATA: 05/02/2018 Nº DE ORDEM: ORÇAMENTO</p>							
ORÇAMENTO							
1.0	REFORMA DA PONTE DE MADEIRA						R\$ 12.460,58
1.1	ALAS E TESTAS DO CAXA DE ATERRO PARA PONTE DE MADEIRA		M²	27,60	R\$ 379,88	R\$ 10.484,14	
1.2	ESCAVAÇÃO A CÉU ABERTO EM MATERIAL DE P.CATEDORIA COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA		M³	88,70	R\$ 2,76	R\$ 243,87	
1.3	TRANSPORTE LOCAL COM BALÇULANTE DE 10 M³ EM PAVIMENTO PAVIMENTADA DMT+3,00 RM		T/10M	1.850,48	R\$ 0,08	R\$ 167,78	
1.4	CRVAÇÃO DE ESTACAS DE MADEIRA DE LEI DE 20,00 X 20,00 CM (EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA)		M	18,90	R\$ 43,45	R\$ 821,21	
TOTAL DESTE ORÇAMENTO							R\$ 12.460,58
IMPORTA O VALOR DESTE ORÇAMENTO EM R\$: R\$ 12.460,58 DOZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS							

- Preço de referência do mês de fevereiro/2018.

Ou seja, o preço praticado pela Prefeitura Municipal de Aripuanã para execução dos serviços de cravação de estacas (pilares), utilizando apenas o equipamento e mão de obra, está com o preço **1956,27%** (um mil, novecentos e



cinquenta e seis inteiros e vinte e sete décimos por cento) superior ao preço praticado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT.

Nos demais itens que constam da planilha orçamentária que subsidiou o Pregão Presencial nº 06/2018 também há indícios de sobrepreço. Porém, sem a definição exata dos serviços a serem contratados, não há possibilidade da equipe técnica da SECEX de obras e serviços de engenharia apurar o real valor de cada um dos itens licitados.

4.3. 2. Critério de auditoria

- ✓ art. 37, caput, da Constituição Federal;
- ✓ art. 43, IV, da Lei 8.666/1993

4.3.3. Evidências

Processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018.
Memorando nº 212/2018 – SINFRA de Aripuanã - MT.

4.3.4. Efeitos reais e potencial

Sobrepreço no custo dos serviços.

4.3.5. Responsáveis

4.3.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT
e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

4.3.5.1.1. Conduta

Prefeito Municipal: Autorizar e Permitir que o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 fosse iniciado e realizado com preços de referência incompatíveis com os valores praticados no mercado e pela administração pública em serviços e obras similares.



Secretário Municipal de Infraestrutura: Elaborar Termo de Referência e a planilha orçamentária, com preços de referência incompatíveis com os valores praticados no mercado e pela administração pública em serviços e obras similares.

4.3.5.1.2. Nexo de Causalidade

Tanto o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, quanto o Sr. **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura, foram negligentes ao permitirem o prosseguimento do processo licitatório com preços incompatíveis, além de contrariar os art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, possibilitam um potencial dano ao erário municipal.

4.3.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que tanto o Prefeito Municipal como o Secretário Municipal de Infraestrutura não dessem prosseguimento ao Processo licitatório e adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas à especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto, que afetam o preço dos itens a serem licitados, conseqüentemente, a ocorrência de sobrepreço.

4.3.6. DA DEFESA

Foram responsabilizados por esta irregularidade **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

O Sr. Jonas Rodrigues foi responsabilizado por ter autorizado e permitido que o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 fosse iniciado e realizado com preços de referência incompatíveis com os valores praticados no mercado e pela administração pública em serviços e obras similares.

Já o Sr. José Augusto Martins foi responsabilizado por ter elaborado o Termo de Referência e a planilha orçamentária, com preços de referência incompatíveis com os valores praticados no mercado e pela administração pública em serviços e obras



similares. Os argumentos de defesas dos dois Representados foram os mesmos, quais sejam:

...

O Relatório Preliminar registra que o Termo de Referência não possui detalhes e especificações precisas sobre o objeto a ser licitado, bem como a composição dos preços que serviram como parâmetro do referido processo licitatório o que permitiu o registro de preços superiores aos praticados no mercado.

Quanto aos argumentos acima mencionados, temos que concordar com a equipe técnica e, por consequência, proceder a revogação do Pregão Presencial n.º 06/2018 diante da existência de vício no tocante à composição dos custos dos serviços nele licitados.

Nesse ponto, é oportuno ser esclarecido que no preço de todos os itens estava incluso o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas e materiais pela empresa contratada, exceto a madeira (item 6.3. do Anexo I – Termo de Referência)

Devemos ressaltar, ainda, que o referido certame não ensejou nenhum dano ao erário municipal, tendo em vista que foi solicitada apenas a prestação de serviço na ponte sobre o Rio Aripuanã, cujo pagamento (R\$ 75.600,00 – Anexo 02) foi inferior à estimativa de custo realizada para o serviço com base na tabela SINFRA set/2011 e SINAP abril/2018 (R\$ 80.442,12 - Anexo 03).

...

Tanto o Prefeito como o Secretário Municipal de Infraestrutura concordaram com a irregularidade apontada pela equipe de auditores, motivo pelo qual, decidiram revogar o Pregão Presencial nº 06/2018.

4.3.7. DA ANÁLISE DA DEFESA

Diante da concordância do Prefeito e do Secretário quanto ao achado nº 03, mantém-se a irregularidade, tanto para o Prefeito Municipal, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, como para o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins.



4.4 – ACHADO 4: Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.

IRREGULARIDADE: GB17. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

4.4.1. Situação encontrada

Embora os itens descritos no Termo de Referência tenham como objetivo a contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia, analisando o Edital do Pregão Presencial nº 06/2018 não foi constatada a exigência quanto a qualificação técnica da empresa licitante.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

O atestado de capacidade técnica é extremamente importante para certificar que a empresa licitante possua os requisitos mínimos necessários para cumprir as tarefas que serão exigidas.

No que se referente à documentação relativa a qualificação técnica, e considerando a previsão do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, para o objeto a ser licitado por



meio do Pregão Presencial nº 06/2018, deveria ser exigido no mínimo:

- i. o Atestado de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante forneceu ou está fornecendo serviços compatíveis com o objeto licitado (§ 1º, do artigo 30); e,
- ii. a Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente do local da sede do licitante e seus responsáveis técnicos confirmando sua regularidade (inciso I, do artigo 30).

Entretanto, pela documentação que constam nos autos do processo licitatório, bem como pelas informações prestadas pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, nenhum documento relativo à qualificação técnica foi exigido. Ou seja, qualquer empresa poderia participar do processo licitatório.

4.4.2. Critério de auditoria

- ✓ Artigos 30 da Lei nº 8.666/93.

4.4.3. Evidências

Edital do Processo licitatório da Pregão Presencial nº 06/2018.
Memorando nº 212/2018 – SINFRA de Aripuanã.

4.4.4. Efeitos reais e potencial

Execução de serviços fora dos padrões técnicos e de qualidade almejados pela Administração Municipal, podendo colocar em risco a vida dos usuários.

Caso a obra não seja executada dentro dos padrões técnicos desejados poderá demandar novas intervenções, situação que demandará novos dispêndios de recursos públicos materializando, dessa forma, dano ao erário municipal.



4.4.5. Responsáveis

4.4.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.

4.4.5.1.1. Conduta

Prefeito Municipal: Autorizar e Permitir que o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 fosse iniciado e realizado sem que no Edital constasse exigências mínimas de qualificação técnica das empresas licitantes.

4.4.5.1.2. Nexo de Causalidade

O Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, ao permitir que fosse licitado serviços de engenharia sem que constasse no Edital, exigências relativas à qualificação técnica da empresa, possibilitou que qualquer empresa participasse no Pregão Presencial nº 06/2018.

4.4.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que o Prefeito Municipal não desse prosseguimento ao Processo licitatório e adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas à não exigência de qualificação técnica das empresas licitantes, tendo em vista tratar-se de serviços de engenharia.

4.4.6. DA DEFESA

Neste achado de auditoria a responsabilidade recaiu exclusivamente sobre o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.

O Sr. Jonas Rodrigues foi responsabilizado por ter autorizado e permitido que o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 fosse iniciado e realizado sem que fosse exigida qualificação técnica das licitantes, pelo fato do objeto a ser licitado tratar-se de obras e serviços de engenharia.



Em sua defesa o Prefeito trouxe as seguintes justificativas:

...

Mais uma vez, é imperioso ser registrado que não se pretendia contratar empresa para serviços de engenharia, almejava-se tão somente a execução de serviços na manutenção de pontes, razão pela qual não foi exigida qualificação técnica e registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Por outro lado, cumpre ser informado que a empresa Valdivino Schrok Plaster – ME já forneceu serviços compatíveis para o Município de Aripuanã nos anos de 2014, 2015 e 2016, construiu ponte sobre o Rio Vermelho no Município de Juína/MT e atualmente está construindo ponte sobre o Rio Pacutinga II no Município de Colniza (**Anexo 04**).

...

Para esta irregularidade o Prefeito informa que o objetivo do Pregão Presencial nº 06/2018 não era contratar serviços de engenharia. Que o objetivo era contratar de serviços de manutenção de pontes.

Informa ainda que a empresa Valdivino Schrok Plaster – ME já havia fornecido serviços compatíveis para o Município de Aripuanã, nos anos de 2014, 2015 e 2016, construindo ponte sobre o Rio Vermelho no município de Juína-MT e atualmente está construindo ponte sobre o Rio Pacutinga II, no município de Colniza.

4.4.7. DA ANÁLISE DA DEFESA

Primeiramente, quando o Prefeito Municipal busca mitigar o problema apontado no Achado 4, se defendendo que o objeto do Pregão nº 06/2018, não era serviços de engenharia, mas *“almejava-se tão somente a execução de serviços na manutenção de pontes, razão pela qual não foi exigida a qualificação técnica e registro ou inscrição na entidade profissional competente.”*, faz-se necessário esclarecer que a palavra **manutenção**, não é a mais apropriada quando o assunto é ponte de madeira.



Em se tratando de ponte de madeira, utiliza-se os verbos **reformular e reconstruir**.

Na reforma, os serviços são paliativos. Trata-se de uma manutenção preventiva. Trocam-se apenas algumas madeiras da ponte, podendo reaproveitar as madeiras já existentes.

Já na reconstrução, não se utilizada madeira já existente. As madeiras e os materiais são todos novos

Pelo que se constatou, pelos registros fotográficos que consta neste relatório, a empresa Valdivino Schrok Plaster – ME estava reconstruindo a ponte sobre o Rio Aripuanã-MT.

O fato de a empresa já ter executado serviços compatíveis com o objeto do Pregão Presencial nº 06/2018, não desobriga que o Gestor Municipal exigir, em cada licitação, a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes. Essa comprovação se dá por meio de atestado de capacidade técnico operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que já tenham contratados serviços das licitantes.

Porém, essa exigência tem que ser prévia, antes de se conhecer a empresa vencedora do certame licitatório. Por mais que a empresa Valdivino Schrok Plaster – ME já tenham executados serviços, essa comprovação teria que ser feita nos autos do processo do Pregão Presencial 06/2018, e não agora na fase de defesa.

Na sua defesa, o Prefeito juntou o anexo 4, pelo qual demonstra os atestados de capacidade técnico operacional da empresa Valdivino Schrok Plaster – ME, quando participou dos Pregões Presencial nº 135/2014, 064/2015 e 090/2016. Porém, essa comprovação deveria estar nos autos do processo do Pregão presencial nº 06/2018, objeto desta RNI.



Assim sendo, diante dos frágeis argumentos de defesa, mantem-se a irregularidade, relativa ao Achado nº 4, para o Prefeito Municipal, Sr. Jonas Rodrigues da Silva.

4.5 – ACHADO 5: Descumprimento do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Execução de despesas de competência de outro Ente da Federação desprovido de convênio, acordo, ajuste ou congênere (inciso II, do artigo 62, da Lei nº 101/2000).

4.5.1. Situação encontrada

Pela denúncia apresentada e pelos noticiários veiculados no site da Prefeitura Municipal, o Executivo Municipal está executando serviços de engenharia na ponte sobre o Rio Aripuanã, localizada na MT 208, conforme trecho da reportagem a seguir:

Obra:

A manutenção da ponte sobre o rio Aripuanã (208 metros) é de responsabilidade do Governo do Estado, por estar localizada na MT-208. Porém, tanto no ano de 2017 até o presente momento, o mesmo não cumpriu com as manutenções acordadas, tendo que, a administração municipal assumir a responsabilidade de executar os serviços de manutenção com recursos próprios.

<http://aripuana.mt.gov.br/imprensa/noticia/prefeitura-publica-decreto-sobre-a-interdicao-da-ponte-do-rio-aripuana/828>

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), para fins de execução de despesas de responsabilidade de outros entes, em seu artigo 62 faz a seguinte exigência:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;



II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Ou seja, no caso *in concreto*, o Executivo Municipal de Aripuanã-MT, somente pode executar quaisquer serviços na ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã, situada na MT 208, mediante autorização formal do Estado de Mato Grosso, através da SINFRA-MT.

A inexistência de autorização formal da SINFRA, para execução dos serviços na ponte localizada na MT 208 configura ato de improbidade administrativa para o Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já manifestou a esse respeito, conforme segue:

Acórdãos nº 2.619/2006 (DOE 11/12/2006), 938/2004 (DOE 25/10/2004) e 1.281/2001 (DOE 21/09/2001). Despesa. Custeio de gastos de outros entes da Federação. Município. Possibilidade de contribuição, observados os requisitos. Em se tratando de indispensável atendimento da necessidade pública municipal, e não existindo outra possibilidade, pode o Município contribuir para o custeio de despesas de outro ente da Federação, desde que observadas as regras do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹.

Ou seja, artigo 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal veda que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes federativos, excepcionando os casos em que tais despesas estejam autorizadas pela Câmara Municipal e decorram de instrumento de convênio firmado com outro ente da federação.

Se não forem preenchidos todos esses condicionantes, ao município será vedado realizar qualquer despesa que foge de sua competência e represente atribuição de outro ente da federação.

⁹ MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consultas. 2. ed. Cuiabá: TCE, 2008, p. 28.



4.5.2. Critério de auditoria

✓ Art. 62 da Lei nº 101/2000.

4.5.3. Evidências

Processo licitatório da Pregão Presencial nº 06/2018.

4.5.4. Efeitos reais e potencial

Ato de improbidade administrativa.

4.5.5. Responsáveis

4.5.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.

4.5.5.1.1. Conduta

Prefeito Municipal: Autorizar e Permitir a contratação e execução de serviços em ponte localizada na MT 208, que é de competência do Estado de Mato Grosso, sem a autorização formal da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA).

4.5.5.1.2. Nexo de Causalidade

O Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, ao permitir que fosse licitado e executado serviços de engenharia sem a formalização de convênio, acordo, ajuste ou congênere com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA-MT), incorreu em ato de impropriedade administrativa capitulada pela Lei nº 101/2000.

4.5.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que o Prefeito Municipal não desse prosseguimento ao Processo licitatório nem autorizasse a execução de serviços na ponte sobre o Rio Aripuanã, localizada na MT 208, sem a autorização formal da SINFRA/MT.



4.5.6. DA DEFESA

Neste achado de auditoria a responsabilidade recaiu exclusivamente sobre o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.

O Sr. Jonas Rodrigues foi responsabilizado por ter autorizado e permitido que fosse executado obras/serviços de engenharia na ponte sobre o rio Aripuanã-MT, em total descumprimento ao artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Em sua defesa o Prefeito trouxe as seguintes justificativas:

...

Ocorre que diante da relevância, importância e imprescindibilidade da ponte sobre o Rio Aripuanã para os municípios e da premente necessidade de execução de reparos, este defendente, assim como vários outros prefeitos (**Anexo 05**), cansou de esperar pelo Governo do Estado, o qual se manteve silente apesar dos pedidos verbais e escritos realizados (**Anexo 06**).

A omissão do Estado é contumaz, tanto que no ano de 2012 a reforma executada sobre a mesma ponte, contratada por meio do Pregão Presencial n.º 44/2012, também foi realizada por conta do Município, sem qualquer intervenção do ente federativo estadual.

Nesse ponto, não é demais destacar que a incidência do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a ocorrência de efetiva lesão ao patrimônio público, eis que a mera aplicação irregular de verbas públicas em destinação pública diversa da que foi inicialmente fixada não enseja dano efetivo ao erário (Precedentes do STJ EDcl no REsp 1260814/RNI EDcl no REsp 1260814/RN EDcl no JEsp 1260814/RN REsp 12067411SF)

Portanto, se essa respeitável Corte de Contas entender que houve aplicação irregular de verbas públicas na execução dos serviços de manutenção na ponte sobre o Rio Aripuanã, deve levar em consideração que tal fato não causou dano efetivo ao erário e, ainda, atendeu uma necessidade pública municipal.

...



4.5.7. DA ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com o artigo 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), qualquer serviço a ser executado na ponte sobre o rio Aripuanã somente poder ser feito mediante consentimento expresso da SINFRA-MT, por estar localizada na MT-208, que é de jurisdição do Estado. O que não ocorreu.

Após várias demandas do Executivo Municipal, somente após a ponte ter desabado e ter sido declarada **situação de emergência**, através do Decreto Municipal nº 282/2019, é que o Estado adotou medidas para solução do problema. Porém, essa medida somente foi adotada em 2019, através do Convênio nº 0304/2019, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

DECRETO Nº 282, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Homologa Decreto que declarou Situação de Emergência na área do Município de Aripuanã-MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso III, da Constituição Estadual, e com fundamento no Art. 22 da Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC e dá outras providências;

Considerando o Decreto Municipal nº 3.647, de 26 de setembro de 2019, do Prefeito do Município de Aripuanã-MT, que declarou Situação de Emergência na área no referido município;

Considerando a proposta do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil, atendendo o disposto no artigo 14, inciso VI, da Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 3.647, de 26 de setembro de 2019, do Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na Ponte sobre o Rio Aripuanã, localizada na Rodovia MT-208, no referido município.

Art. 2º Será de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos a vigência deste Decreto, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação do referido prazo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaçuã, em Cuiabá, 25 de outubro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

Usuários on line: 16
TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Usuário: Nilson Jose da Silva Auditor | Sair

SIGCon
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS

Voltar | Entidades | Denúncia | Cooperação | Termo de Concessão de Auxílio - Pessoa Física | Ingresso | Descentralização | Manual do Usuário | Tutorial em Vídeo | Legislação | Programas | Emenda Parlamentar | Formulários | Relatórios

Celebração | Execução | Prestação de Contas | **Resumo**

Imprimir Plano de Trabalho

Nº Convênio: 0304-2019 Nº Processo: 489172/2019 Nº Proposta: 0304-2019 Situação: Vigente até 07/11/2020 (263 dias)

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA Proponente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ Valor: 509.226,99

Banco: 1 | Agência: 14710 | Conta: 321559

Programa Estadual: 338-INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT INTEGRADO
Projeto/Atividade: 2128-REFORMA DE PONTES DE MADEIRA
Objeto:
O presente Convênio tem por objeto formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos para executar serviços de reforma da Ponte de Madeira do Rio Aripuanã com 208 metros de extensão, localizada na MT -208, coordenadas: 10°10'59.15"S 59°28'16.35"O.

SIGCon Versão: 1.0.7 - 01/08/2018 Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ-MT

Rastro  Calcula Prazo



Assim, diante das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, devidamente comprovadas por meio de documentos, bem como diante da omissão do Ente Estadual (SINFRA) em não atender as necessidades de reconstrução da ponte sobre o rio Aripuanã, a equipe técnica manifesta pelo afastamento da responsabilização do prefeito sobre a referida irregularidade.

4.6 – ACHADO 6: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações.

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

4.6.1. Situação encontrada

Em 02.04.2018, os autos do processo do Pregão Presencial nº 06/2018 foram encaminhados à Assessoria Jurídica para parecer, conforme exigência do inciso VI, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que no processo administrativo de contratação pública deve estar instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011.

Conforme consta nos autos do PP nº 06/2018 (fls. 57/61), consta o Parecer Jurídico nº 107/2018, emitido pela Procuradora do Município, Dra. Ellen Juhas Jorge. De



acordo com o referido parecer a Douta Procuradora informa que a minuta do edital atende as exigências do artigo 40 da Lei de Licitações e do Decreto Municipal nº 1.729/2008.

A Procuradora do Município informa que consta nos autos os seguintes documentos:

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- o Solicitações de aquisição de material/serviço;
- o Orçamentos;
- o Balizamento de Preços;
- o Termos de Referência;
- o Planilha de Custo Orçamentária;** e
- o Minuta do Edital e anexos.

Fonte: Fl. 57 do Doc. nº 182952/2018 – Control-P

Entretanto, a Planilha de custos orçamentária não consta nos autos. Do referido parecer jurídico, de 5 (cinco) laudas, destacam-se as seguintes afirmações:

Pois bem, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, encontra-se devidamente exposta nos autos. Verifica-se, ainda, a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

A pesquisa de preço realizada atendeu aos critérios exigidos quanto aos seus aspectos formais.

O objeto está devidamente definido no Edital e no Termo de Referência, os quais consistem em atos essenciais do pregão e devem conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Quanto às exigências de habilitação, a Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que “o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.

Como se pode perceber da análise da minuta de edital, a Administração exigirá a apresentação dos referidos documentos, além de Registro de Conformidade junto ao INMETRO e cadastro junto Corpo de Bombeiros.

Fonte: Fl. 59 do Doc. nº 182952/2018 – Control-P



Em relação a essas afirmações a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faz as seguintes contraposições:

- ✓ a Procuradora afirma que houve a chancela da autoridade competente aprovando a referida contratação. Porém, compulsando os autos, constata-se que inexistente por parte do Prefeito Municipal, documento aprovando o Termo de Referência elaborado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.
- ✓ a Procuradora afirma que foi feita pesquisa de preços atendendo os critérios exigidos quanto aos seus aspectos formais. Em se tratando de serviços de engenharia, qualquer pesquisa de preços somente seria possível se houvesse projeto básico e com o objeto a ser licitado, definido de forma clara e precisa.
- ✓ a Procuradora afirma que o objeto está devidamente definido no termo de referência e no Edital e que contém todos os elementos caracterizadores do objeto: Sem projeto básico, sem planilha individualizada dos custos e sem memorial descritivo não se pode afirmar que o objeto a ser licitado está bem caracterizado. Por exemplo: se na referida contratação é somente mão de obra e equipamentos, ou se está incluso materiais? Quais materiais?
- ✓ a Procuradora faz referência às qualificações técnica na fase da habilitação: porém, como já descrito neste relatório, em se tratando de serviços de engenharia, o Edital foi omissivo e não exigiu das licitantes, na fase de habilitação, documentos comprovando a qualificação técnica compatíveis com os serviços a serem licitados.
- ✓ a Procuradora afirma que na minuta do edital será exigida a apresentação de referidos documentos, além de Registro de conformidade junto ao INMETRO e cadastro junto ao Corpo de Bombeiros: no Edital, em momento algum faz referência a INMETRO e Corpo de Bombeiros. É possível que essa exigência tenha sido analisada em outro edital (copiou/colou). Entretanto, na qualificação técnica, deveria ser exigido o registro da licitante no CREA.



Pelo que se constata, o Parecer Jurídico nº 107/2018 foi meramente para cumprir a exigência do § único, do artigo 38, da Lei de Licitações, sem preocupar-se com o tipo contratação que se pretendia fazer com o Pregão Presencial nº 06/2018.

As afirmações trazidas pela Procuradora, autora do referido parecer, não condiz com o que consta nos autos e não atende as exigências da Lei de Licitações.

O TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n.º 1336/2011-Plenário)¹⁰.

Para que a assessoria jurídica não possa ser responsabilizada por falhas que possam ocorrer no processo licitatório, os Pareceristas devem atuar com diligência no cumprimento do seu *mister* previsto no parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações e demais normativos pertinentes a este caso. Assim sendo, deve o Parecerista atentar para o conteúdo do parecer que resultará do exame jurídico dos atos da Administração.

Dessa forma, para atender à finalidade da Lei, é importante que o Parecerista examine, **previamente**, todos os documentos que compõem o processo de contratação e que, ao final dessa análise, indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos. Esse parecer não deve ser meramente opinativo. Tem que ser conclusivo.

As irregularidades apontadas nos achados 1, 2, 3, 4 e 5 deste relatório, poderiam ter sido evitadas, caso a Procuradora fosse mais diligente no exercício do seu *mister*, quando elaborou o Parecer Jurídico nº 107/2018.

¹⁰ <https://www.zenite.blog.br/requisitos-do-parecer-juridico-emitido-nos-processos-de-contratacao-publica-consideracoes-do-tcu/> e http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2011_19.pdf



4.6.2. Critério de auditoria

- ✓ Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 do TCU – 1ª Câmara.

4.6.3. Evidências

Edital do Processo licitatório da Pregão Presencial nº 06/2018.

Parecer Jurídico nº 107/2018 (fl. 57 do Doc. nº 182952/2018 – Control-P).

4.6.4. Efeitos reais e potencial

Dano ao erário municipal;

Possibilidade do objeto licitado não ser executado dentro das normas técnicas.

4.6.5. Responsáveis

4.6.5.1. Ellen Juhas Jorge – Procuradora do Município de Aripuanã-MT (Portaria nº 9.741/2017 – OAB/SP 289.714).

4.6.5.1.1. Conduta

Descumprir o parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações e inciso I, do art. 7º, deixando de emitir parecer jurídico conclusivo, quando demandado pelo Secretário Municipal.

4.6.5.1.2. Nexa de Causalidade

A Dra. Ellen Juhas Jorge ao concluir seu parecer, quando demandado pelo Secretário Adjunto de Licitações e Compras, permitiu que o processo de contratação por meio do Pregão Presencial nº 06/2018 prosseguisse eivado de vícios.

4.6.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que a Procuradora tomasse conhecimento e analisasse todo o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018, na sua essência e não somente



alguns pontos.

4.6.6. DA DEFESA

Neste achado de auditoria a responsabilidade recaiu exclusivamente sobre a Sra. Ellen Juhas Jorge, Procuradora do Município de Aripuanã-MT, responsável por aprovar a minuta do Edital do Pregão Presencial nº 06/2018.

Em sua defesa a Procuradora trouxe as seguintes justificativas:

...

Ao analisar o termo de referência e os documentos encaminhados para análise e emissão de parecer jurídico esta Procuradora entendeu que se tratava de manutenção e reparo, visto que não tem conhecimento técnico especializado capaz de reconhecer se se tratava de obra ou não.

Compulsando o processo licitatório é de fácil compreensão que até a emissão do parecer jurídico n.º 107/2018, de fato, se tratava de manutenção e reparo, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, **reparação**, adaptação, **manutenção**, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (grifos nossos)

...

Continua a Defendente, citando a Súmula 257, do TCU, que permite o uso de pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia. Com base nessa Súmula, a Procuradora Municipal entende que os serviços comuns de engenharia prescindem apresentação de projeto básico elaborado por engenheiro:



Com efeito, assim preceitua a Súmula 257, do Tribunal de Contas da União:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002. (grifos nossos)

A súmula **permite contratar serviços de engenharia**, desde que considerados comuns, como era o caso do Pregão Presencial/Registro de Preço n.º 006/2018. **Destaca-se que serviços comuns de engenharia prescindem apresentação de projeto básico, elaborado por engenheiro.**

Complementando essa informação a Procuradora se defende citando os arts. 1º e 4º da Lei nº 10.520/2002:

Sobre o assunto, vale ainda citar o art. 1º da Lei 10.520/2002 e o art. 4º, §1º, do Decreto 5.450/2005, *ipsis litteris*:

Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 4º **Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.**

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, **salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.** (grifos nossos)

Assim, com base nesses argumentos, a Procuradora entende que: **“o seu Parecer Jurídico foi embasado na legislação vigente, e constatando a presença dos documentos necessários para o seguimento do procedimento de serviços comuns, não vislumbrou óbice à retificação de qualquer documento (sic).**



Afirma a Procuradora que de fato o Pregão Presencial nº 06/2018 não havia serviços ou obra de engenharia, senão serviços comuns de manutenção e reparo. Que o serviço de reconstrução da ponte sobre o rio Aripuanã surgiu quando, de forma criminosa (*sic*) dois caminhões atravessaram a ponte em manutenção, danificando as suas mesoestrutura e superestrutura, que transformou os serviços em complexo e demorado (*sic*).

Finaliza a defesa, alegando que o Parecer emitido por procurador ou advogado do órgão da administração pública não é ato administrativo, muito menos se constitui como ato decisório, sendo apenas opinião jurídica não vinculante:

O parecer jurídico n.º 107/2018 está de acordo com o exigido pela lei de licitações, tendo analisado o edital de licitação, de acordo com a necessidade de serviços de manutenção e reparo, não havendo o que se falar em sua não observância.

Não menos importante, é o entendimento dos Tribunais Superiores de que o **parecer emitido por procurador ou advogado do órgão da administração pública não é ato administrativo**, muito menos se constitui como ato decisório, sendo apenas opinião jurídica não vinculante para eventual tomada de decisão pela autoridade competente (Mandado de Segurança 24.073-STF).

Ao final, requer seja acolhida a defesa e afastada qualquer imputação de responsabilidade à Procuradora.

4.6.7. DA ANÁLISE DA DEFESA

Primeiramente, em relação ao advogado/procurador parecerista, existem vários entendimentos. Entretanto, esta Corte de Contas tem adotado os princípios da prudência e da razoabilidade, nos casos concretos. Nesse sentido, o TCU tem o seguinte entendimento:

“...O TCU tem entendido que os pareceristas podem ser responsabilizados em razão da existência de importante vício na peça que produziu, que deu suporte à prática de ato irregular.



Assim, se o parecer jurídico contiver erro grosseiro ou inescusável, pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, tendo relevância causal para a prática do ato, o seu autor estará alcançado pela jurisdição do TCU, para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública. O exame de julgados da Corte revela, de outro tanto, diversas situações em que a responsabilização dos autores de pareceres jurídicos é afastada, mesmo quando sustentam linha equivocada e sem plena aderência ao entendimento do TCU, mas presente argumentação provida de devida fundamentação, defendendo tese aceitável na doutrina ou jurisprudência, máxime em casos de considerável complexidade..”¹¹

Já o STF, de acordo com sua Jurisprudência, aponta para a possibilidade de responsabilização do agente público diante de pareceres jurídicos opinativos, desde que esteja configurado dolo, culpa grave ou erro grosseiro. Na situação peculiar referente ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, o STF considerou não se tratar de parecer de cunho apenas opinativo, de modo que, nessa hipótese em especial, os requisitos seriam mais brandos, não se exigindo que seja grave a culpa ou grosseiro o erro.

Nesta Corte de Contas, consta no Boletim de Jurisprudências as seguintes decisões:

19.74) Responsabilidade. Parecerista jurídico. Erros graves ou omissões em parecer jurídico obrigatório. **Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória, o parecerista jurídico responde por erros graves ou omissões em seus posicionamentos, por meio dos quais se aprova, sem amparo legal, edital de licitação com cláusula que restringe a competitividade do certame.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 692/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. Processo nº 13.081-8/2012). *(grifo nosso)*

19.66) Responsabilidade. Membros de CPL e parecerista técnico. Inexistência ou deficiência de Projetos Básicos em licitação de obras. Os membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL) respondem pela continuidade irregular de licitação de obras públicas em decorrência da não existência ou inserção de Projetos Básicos manifestamente deficitários no processo, sendo que, apesar de a elaboração ou a retificação desses Projetos não ser da competência desses agentes públicos, estes devem observar a completude e a suficiência dos Projetos que fundamentam o certame. **Responde, também, o agente público que emitir**

¹¹ Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos – Instituto Serzedello Corrêa – Tribunal de Contas da União-TCU.



parecer técnico favorável ao processo licitatório que não apresenta os respectivos Projetos Básicos. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 65/2016-PC. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2016. Processo nº 17.993-0/2014). *(nosso grifo)*

19.40) Responsabilidade. Gestor, parecerista jurídico e pregoeiro. Ausência de detalhamento de objeto de pregão. **O gestor, o parecerista jurídico e o pregoeiro podem ser responsabilizados por, respectivamente, autorizar, aprovar e processar procedimento licitatório na modalidade pregão que não contenha a especificação detalhada do objeto licitado, da qual decorra prejuízo à ampla competitividade, à transparência e à eficiência do certame.** (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.200/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. Processo nº 7.735-6/2013). *(nosso grifo)*

Assim, não procedem os argumentos da Procuradora, sobre a possibilidade de não ser responsabilizada pelo seu parecer emitido nos autos do Pregão Presencial nº 06/2018.

Em relação ao Parecer emitido pela Procuradora do Município validando o Edital do Pregão Presencial nº 06/2018, recai sobre a Procuradora a sua responsabilidade, pelos motivos já elencados no item 4.6.1 do relatório preliminar

Assim, para que a Procuradora não possa ser responsabilizada por falhas ocorridas no processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018, deveria ter atuado com diligência no cumprimento do seu *mister* previsto no parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações e demais normativos pertinentes a este caso. Entretanto isso não ocorreu.

Pelo que se constata, o Parecer Jurídico nº 107/2018 foi meramente para cumprir a exigência do § único, do artigo 38, da Lei de Licitações, sem preocupar-se com o tipo de contratação que se pretendia fazer com o Pregão Presencial nº 06/2018. As afirmações trazidas pela Procuradora, autora do referido parecer, não condiz com o que consta nos autos e não atende as exigências da Lei de Licitações, conforme segue:



- ✓ No Parecer Jurídico a Procuradora afirma que houve a chancela da autoridade competente aprovando a referida contratação. Porém, compulsando os autos, constata-se que inexistente por parte do Prefeito Municipal, documento aprovando o Termo de Referência elaborado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.
- ✓ No Parecer Jurídico a Procuradora afirma que foi feita pesquisa de preços atendendo os critérios exigidos quanto aos seus aspectos formais. Em se tratando de serviços de engenharia, qualquer pesquisa de preços somente seria possível se houvesse projeto básico e com o objeto a ser licitado, definido de forma clara e precisa.
- ✓ No Parecer Jurídico a Procuradora afirma que o objeto está devidamente definido no termo de referência e no Edital e que contém todos os elementos caracterizadores do objeto: Sem projeto básico, sem planilha individualizada dos custos e sem memorial descritivo não se pode afirmar que o objeto a ser licitado está bem caracterizado. Por exemplo: se na referida contratação é somente mão de obra e equipamentos, ou se está incluso materiais? Quais materiais?
- ✓ No Parecer Jurídico a Procuradora faz referência às qualificações técnica na fase da habilitação: porém, como já analisado neste relatório, em se tratando de serviços de engenharia, o Edital foi omissivo e não exigiu das licitantes, na fase de habilitação, documentos comprovando a qualificação técnica compatíveis com os serviços a serem licitados.
- ✓ No Parecer Jurídico a Procuradora afirma que na minuta do edital será exigida a apresentação de referidos documentos, além de Registro de conformidade junto ao INMETRO e cadastro junto ao Corpo de Bombeiro: no Edital, em momento algum faz referência a



INMETRO e Corpo de Bombeiro. É possível que essa exigência tenha sido analisada em outro edital (copiou/colou). Entretanto, na qualificação técnica, deveria ser exigido o registo da licitante no CREA.

Assim sendo, diante dos frágeis argumentos de defesa, mantem-se a irregularidade, relativa ao Achado nº 6, para a Procuradora do Município, Sra. Ellen Juhas Jorge.

4.7 – ACHADO 7: Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.

IRREGULARIDADE: HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.7.1. Situação encontrada

Conforme consta no Memorando nº 212/2018, emitido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, a empresa Valdevino Schrok Plaster ME, já estaria executando serviços na ponte sobre o Rio Aripuanã, por conta do Pregão Presencial nº 06/2018.

Ainda de acordo com informações constantes no referido Memorando, não houve a nomeação de engenheiro fiscal, nem foi expedida a Ordem de Serviços.

A ausência de Fiscal para acompanhar a execução do Contrato contraria a previsão do artigo 67, da Lei nº 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e



subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (nosso grito)

Em se tratando de obras e serviços de engenharia a fiscalização da execução do objeto contratado, prevista no artigo 67 da Lei de Licitações, deve ser realizada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto). Esta exigência encontra-se prevista no artigo 3º da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º da Lei nº 6.496/1977.

De acordo com a minuta do Contrato que consta nos autos do Processo nº 06/2018, há previsão para designação de fiscal, conforme transcrito a seguir:

**CLAUSULA SETIMA
DAS OBRIGAÇÕES**

7.1. DA CONTRATANTE:

7.1.1. Designar um Fiscal para promover o recebimento e a fiscalização do objeto do presente contrato, que notificará à empresa todas as ocorrências relacionadas com a sua execução, determinando o que seja necessário para regularização das falhas, faltas e defeitos observados (art. 67, da Lei 8.666/93);

Fonte: Fl. 52 do Doc. nº 182952/2018 – Control-P

Entretanto, informações prestadas pelo Secretário Municipal de Infraestrutura do Aripuanã, os serviços na ponte sobre o Rio Aripuanã, na MT 208, estariam sendo executada pela empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, desprovida de acompanhamento de engenheiro/arquiteto, devidamente designado pelo Chefe do Executivo Municipal ou por aquele que possui atribuição para emitir ato de designação.

4.7.2. Critério de auditoria

- ✓ Art. 67 da Lei 8.666/1993
- ✓ Art. 1º Lei 6.496/1977.
- ✓ Art. 3º da Lei 5.194/1966.

4.7.3. Evidências

Memorando 212/2018.

4.7.4. Efeitos reais e potencial



Possível execução de serviços com qualidade inferior àquela esperada;
Risco de necessidade de reexecução dos serviços, acarretando dano ao erário municipal.

4.7.5. Responsáveis

4.7.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

4.7.5.1.1. Conduta

Prefeito Municipal: Deixar de designar um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar os serviços de engenharia na ponte sobre o Rio Aripuanã que estão sendo executados pela empresa Valdevino Schrok Plaster – ME.

Secretário Municipal de Infraestrutura: Permitir que os serviços de engenharia na ponte sobre o Rio Aripuanã, que estão sendo executados pela empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, iniciasse sem que houvesse a designação de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar.

4.7.5.1.2. Nexo de Causalidade

Tanto o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, quanto o Sr. **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura, foram negligentes ao permitirem o início dos serviços na ponte sobre o Rio Aripuanã, que estão sendo executados pela empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, sem a designação de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar.

4.7.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que tanto o Prefeito Municipal como o Secretário Municipal



de Infraestrutura só permitissem o início dos serviços de engenharia na ponte sobre o Rio Aripuanã, após designação de um fiscal devidamente habilitado e qualificado para fiscalizar e acompanhar os serviços executados pela empresa Veldevino Schrok Plaster – ME.

4.4.6. DA DEFESA

Neste achado de auditoria a responsabilidade recaiu ao Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, **Sr. José Augusto Martins**.

O Sr. Jonas Rodrigues e o Sr. José Augusto Martins foram responsabilizados pela ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018. Tanto a defesa do Prefeito, como do Secretário, foi idêntica, trazendo as seguintes justificativas:

...

A unidade instrutória afirma que por se tratar de obras e serviços de engenharia a fiscalização da execução do objeto contratado deveria ser realizada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto).

De fato, não houve a designação formal de engenheiro para acompanhar os serviços que foram executados na ponte sobre o Rio Aripuanã, porém isso também se deve ao fato de se ter acreditado na natureza de reparo/manutenção dos serviços.

Não obstante isso, conforme demonstra o Relatório Técnico n.º 855/2018, elaborado por técnico do Ministério Público Estadual (**Anexo 07**), os serviços foram perfeitamente executados, não havendo risco de necessidade de reexecução, tampouco de causar dano ao erário municipal.

...



4.4.7. DA ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com a defesa há o reconhecimento da irregularidade apontada no achado 7 deste relatório.

Assim sendo, mantem-se a irregularidade, relativa ao Achado nº 7, para o Prefeito Municipal, Sr. Jonas Rodrigues da Silva e para o Secretário de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins.

4.8. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR COMPLEMENTAR

No relatório técnico preliminar complementar, consta os seguintes achados:

3.1. ACHADO 8 – Descumprimento de decisão.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1.1. Situação encontrada

Conforme consta neste Relatório Técnico Complementar, por ocasião do Julgamento Singular o Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima vedou que fosse efetuado qualquer pagamento à empresa Valdevino Schrok Martins – ME, até que seja deliberado o mérito desta RNI. Entretanto, conforme Doc. 211735/2019, o Executivo Municipal efetuou o pagamento à empresa Valdevino Schrock Martins – ME no valor de R\$ 75.600,00, descumprindo a determinação do Exmo. Conselheiro Relator.

Mesmo antes da emissão do Julgamento Singular, em 10.10.2018 foram juntados aos autos desta RNI documentos emitidos pela Controladora do Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal de Aripuanã-MT (Doc. 199961/2018 – Control-P), documento esse datado de 18.09.2018, conforme transcrito a seguir:



Prefeitura Municipal de Aripuanã
Controladoria do Sistema de Controle Interno

Aripuanã, 18 de Setembro de 2018.

Memorando nº 0102/2018/CSCI

PARA: Secretaria de Municipal de Finanças

C/C: Secretaria Adjunta de Finanças

Assunto: Orientação

Senhor Secretário,

Considerando o processo em tramite junto ao TCE/MT, que trata de Denúncia, quanto os serviços executados sobre a Ponte do Rio Aripuanã, orientamos para que o pagamento do Empenho 7199/2018 – Empresa Valdevino Schrok Plaster – ME no valor de **RS 75.600,00**, seja efetuado tão somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ordem de serviço para execução emitido pela Unidade Orçamentária;
- b) Planilha orçamentária e cronograma de execução dos serviços contratados assinado pelo engenheiro responsável;
- c) Relatório da execução do serviço com registro fotográfico emitido e devidamente assinado pela Empresa contratada;
- d) Relatório do Fiscal de acompanhamento dos serviços prestados;
- e) Nota fiscal com descrição dos serviços executados, devidamente atestado pelo responsável.

A referida orientação se faz necessário até que se obtenha resultado do processo em tramite e para que a gestão não venha sofrer penalidades agravantes.

Atenciosamente,

Luciene Mourão P. Coradini
Controladora do Sistema de Controle Interno

Fonte: Doc. nº 199961/2018 – Control-P

3.1. 2. Critério de auditoria

✓ Parágrafo único, do Art. 262, da Resolução nº 14/2007 – RITCE c/c inciso III, do artigo 286 da RITCE.

3.1.3. Evidências

- ✓ Processo de Pagamento;
- ✓ Decisão Cautelar proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator.

3.1.4. Efeitos reais e potencial

Possibilidade de danos ao erário em função da ocorrência sobrepreço/superfaturamento no custo dos serviços pagos, possibilidade essa já relatada no relatório preliminar.

3.1.5. Responsável



3.1.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT

3.1.5.1.1. Conduta

Prefeito Municipal: Descumprir as determinações do Conselheiro Relator que consta no Julgamento Singular do Exmo. Conselheiro Relator (Doc. nº 202334/2018 – Control-P), que vedava (suspensão) a realização de pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME até a deliberação do mérito da RNI.

3.1.5.1.2. Nexo de Causalidade

O Gestor Municipal descumpriu às determinações emanadas pelo Exmo. Conselheiro Relator ao autorizar que fosse realizado o pagamento à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME.

3.1.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que o Prefeito Municipal ao tomar conhecimento sobre a instauração da presente RNI adotasse medidas para resguardar o erário municipal, e cumprisse às determinações do Exmo. Conselheiro Relator exaradas por meio do Julgamento Singular nº 939/LHL/2018.

4.8.1. DA DEFESA

Neste achado de auditoria a responsabilidade recaiu exclusivamente sobre o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, pois, mesmo já tendo sido deferida Medida Cautelar, por meio de Julgamento Singular, da lavra do Exmo. Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, vedando qualquer pagamento à empresa Valdevino Schrok Martins – ME, até que fosse deliberado o mérito desta RNI, o Executivo Municipal, descumprindo a referida determinação, efetuou o pagamento à empresa Valdevino Schrok Martins – ME no valor de R\$ 75.600,00.



Em sua defesa o Prefeito trouxe as seguintes justificativas:

...

A SECEX de Obras e Infraestrutura afirma que o Gestor Municipal descumpriu as determinações emanadas pelo Exmo. Conselheiro Relator ao autorizar que fosse realizado o pagamento à empresa Valdevino Schrok Plaster ME, apesar de ter sido determinado no Julgamento Singular nº 939/LHL/2018 a suspensão dos pagamentos até a deliberação do mérito desta Representação de Natureza Interna.

Ocorre que, ao contrário do que alega a equipe técnica, o Exmo. Conselheiro Relator determinou que a notificação deste **Defendente se desse por meio eletrônico**, ou seja, através do Portal das Unidades Gestoras (PUG), e não por sua publicação no Diário Oficial de Contas, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito:

27. **Determino a NOTIFICAÇÃO por meio eletrônico do Prefeito**, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, e do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins, **para que cumpram de imediato a presente decisão**; bem como a sua **CITAÇÃO**, em consonância com o artigo 227, §1º da Resolução nº 14/2007, enviando-lhes cópia da inicial da representação interna e deste julgamento singular, a fim de que possam se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre os fatos apontados, advertindo-os de que o silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 269/200.

O Julgamento Singular nº 939/LHL/2018 foi publicado no Diário Oficial de Contas para dar publicidade ao ato, conforme determina o *caput* do artigo 262 do RITCE. Porém, a notificação do Prefeito para o cumprimento da decisão se deu através do PUG, tal como determina o artigo 257, inciso III, do RITCE, cujo recebimento se deu no dia **19/10/2018** (Anexo Único), ou seja, após a efetivação de pagamento à empresa.

Desse modo, não há que se falar no descumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator.

...

Ou seja, o Prefeito informa que a sua notificação para cumprimento da cautelar ocorreu após a efetivação do pagamento à empresa, no dia 19.10.2018.

Informa ainda que a empresa Valdivino Schrok Plaster – ME já havia fornecido serviços compatíveis para o Município de Aripuanã, nos anos de 2014, 2015 e



2016, construindo ponte sobre o Rio Vermelho no município de Juína-MT e atualmente está construindo ponte sobre o Rio Pacutinga II, no município de Colniza.

4.8.2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A Decisão Singular do Conselheiro Relator, determinando, cautelarmente, que fosse suspenso qualquer pagamento à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, é do dia **10.10.2018**.

A referida Decisão Singular foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 16.10.2018, tendo circulado no dia 17.10.2018.

De acordo com o item 27 da Decisão Singular, o Exmo. Conselheiro Relator determinou que o Prefeito Municipal fosse citado por meio eletrônico.

O Ofício nº 1319/2018, que citou o Prefeito Municipal está datado de 17.10.2018. O Termo de envio do documento ocorreu no dia 18.10.2018, tendo sido recebido em 19.10.2018, conforme demonstrado a seguir:

Nº Protocolo:	296627 P	Ano:	2018	CUIABA-MT, 19/10/2018
Nº Documento:	1317/2018			
Procedência:	1119320		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Principal:	1112325		PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIJUANA	
Assunto:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)			
Palavra Chave:	REPRESENTAÇÃO INTERNA			
Descrição:	REPRESENTAÇÃO INTERNA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA, NO MUNICÍPIO DE ARI			
Tipo Recebimento:	<u>POR RECEBIMENTO VIA PUG</u>			
TERMO DE RECEBIMENTO				
Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIJUANA em 19/10/2018 07:07:27.				



Pelos documentos contábeis/financeiro, a despesa no valor de R\$ 75.600,00 foi liquidada no sistema, no dia 03.10.2018. Já o seu pagamento ocorreu em 17.10.2018, às 14h16.

Assim sendo, diante das justificativas e mediante comprovação através de documentos, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura sugere que seja afastada a culpabilidade do Prefeito Sr. Jonas Rodrigues da Silva, a irregularidade relativa ao Achado nº 8.

3.2. ACHADO 9 – realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada

IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.2.1. Situação encontrada

Conforme já relatado, constatou-se que houve um pagamento a maior no valor de **R\$ 45.167,22** à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, tendo em vista que os preços apurados na planilha de medição elaborada pela Engenheira Civil, Sra. Flávia Maria Costa, estão acima dos preços da planilha elaborada pelo engenheiro Jeverson Rodrigues Cardoso, que utilizou a tabela SINFRA adequando-a aos preços da tabela SINAPI de abril/2018.

3.2. 2. Critério de auditoria

- ✓ Art. 66 da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Art. 37 da Constituição Federal.

3.2.3. Evidências



- ✓ Planilha de medição elaborada pela engenheira Flávia Maria Costa;
- ✓ Planilha de composição de custo elaborado pelo engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso.

3.2.4. Efeitos reais e potencial

Danos ao erário municipal no valor de **R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos)**.

3.2.5. Responsáveis

3.2.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **Flávia Maria Costa** – Engenheira Civil.

3.1.5.1.1. Conduta

Jonas Rodrigues das Silva: Autorizar o pagamento no valor de R\$ 75.600,00 à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, fundamentado em planilha de medição com valores comprovadamente acima dos preços da tabela SINFRA (reajustada pela tabela SINAP), bem como ao acima do preço de mercado, causando um dano ao erário municipal no valor de R\$ 45.167,22.

Flávia Maria Costa: Elaborar planilha de medição com valores comprovadamente acima dos preços da tabela SINFRA (reajustada pela tabela SINAPI) bem como ao preço de mercado, causando um dano ao erário municipal no valor de R\$ 45.167,22.

3.2.5.1.2. Nexo de Causalidade

O Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT - ignorou as determinações do Exmo. Conselheiro Relator culminando com pagamento a maior no valor de R\$ 45.167,22 à empresa Valdevino Schrok Plaster - ME.

A Sra. **Flávia Maria Costa** embora não houvesse designação expressa



como engenheira responsável pela fiscalização e acompanhamento dos serviços que estavam sendo executados na ponte sobre o Rio Aripuanã, foi a responsável pela elaboração da planilha que subsidiou o pagamento à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME causando um dano ao erário municipal no valor de R\$ 45.167,22.

3.2.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que o Prefeito Municipal adotasse medidas com fito de evitar que fosse realizado qualquer pagamento à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, originária do Pregão Presencial nº 06/2018. Já em relação à engenheira Flávia Maria Costa, era esperado que, como profissional de engenharia, discriminasse na planilha de medição os serviços efetivamente executados pela empresa Valdevino, utilizando as medidas referenciais para cada um dos serviços (m² ou metro linear) e os preços compatíveis com os preços do mercado.

4.8.3. DA DEFESA

Neste achado de auditoria a responsabilidade recaiu sobre o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, e sobre a Sra. **Flávia Maria Costa – Engenheira Civil**, pelo fato de terem efetuado pagamento a maior no valor de **R\$ 45.167,22** à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, tendo em vista que os preços apurados na planilha de medição elaborada pela Engenheira Civil, Sra. Flávia Maria Costa, estavam acima dos preços da planilha elaborada pelo engenheiro Jeverson Rodrigues Cardoso, que utilizou a tabela SINFRA adequando-a aos preços da tabela SINAP de abril/2018.

Em sua defesa o Prefeito trouxe as seguintes justificativas:

...



Após o recebimento da citação nestes autos e diante dos Achados 1 e 2, para demonstrar que não houve superfaturamento dos valores, atendendo ao que foi exposto no tem “**II. SERVIÇOS DE REFORMA/RECONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA**” do Relatório Técnico Preliminar (páginas 07/11), o engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso levantou e quantificou individual e especificamente os serviços executados na ponte sobre o Rio Aripuanã pela empresa Valdivino Schrok Plaster ME, conforme se extrai da Planilha de Memória de Cálculo abaixo colacionada:

O engenheiro Jeverson elaborou também composições de custos com base nas tabelas SINFRA/2011 e SINAPI abril/2018, as quais concluíram que os serviços executados totalizaram o valor de R\$ 80.442,12 (oitenta mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

O objetivo da elaboração das planilhas foi demonstrar que, ainda que o processo licitatório não tenha atendido as exigências técnicas apontadas pela SECEX de Obra e Infraestrutura, não houve dano ao erário municipal, uma vez que o valor que foi pago pelos serviços (R\$ 75.600,00) ficou inferior aos preços apurados com base nas tabelas SINFRA/2011 e SINAPI abril/2018 (R\$ 80.442,12).

Não obstante isso, a nobre equipe técnica reuniu as informações da planilha da engenheira civil Flávia com os valores apurados pelo engenheiro civil Jeverson e montou uma planilha por meio da qual concluiu que houve superfaturamento dos serviços no valor de R\$ 45.167,22 (pág. 11 do Relatório Técnico Complementar).

Ocorre, douto Relator, que não contávamos que os profissionais técnicos dessa egrégia Corte de Contas fariam tal confusão. Há um patente erro de interpretação nas unidades de medidas da planilha elaborada pela equipe técnica, pois a planilha elaborada pela engenheira Flávia, na coluna referente à quantidade, trata de 42 **metros lineares** de ponte, tal como foi licitado através do Pregão Presencial SRP n.º 006/2018.



O engenheiro Jeverson, por sua vez, elaborou um levantamento preciso dos serviços prestados na ponte sobre o Rio Aripuanã, baseado na tabela SINFRA criou composições **UNITÁRIAS** de cada serviço realizado, fazendo seu orçamento pautado na tabela SINAPI.

Portanto, tem-se que na planilha do engenheiro Jeverson, o orçamento é referente aos serviços unitários que foram executados, diferentemente da planilha da engenheira Flávia que tratou o preço unitário do serviço por metro linear de ponte.

...

Após essas justificativas o Prefeito Municipal alega equívoco da equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura, conforme segue:

O equívoco cometido pela equipe técnica é facilmente verificado, por exemplo, no item 2.1 da planilha da engenheira Flávia, no qual o serviço de “trocar rodado” foi considerado o valor de 42 metros lineares (m), ao passo que na planilha do engenheiro Jeverson, baseada de acordo com tabela da SINFRA, na composição de substituição de “pranchão” de rodeiro o preço unitário é por metro quadrado (m²). De igual forma, no item 3.1 da planilha da engenheira Flávia, o serviço de troca de prancha foi considerado o valor de 42 metros lineares (m), ao passo que na planilha do engenheiro Jeverson, na composição de substituição de “pranchão” de assoalho o preço unitário é por metro quadrado (m²).

Dessa maneira, há um erro grosseiro na utilização do preço unitário da planilha do engenheiro Jeverson, que a unidade de grandeza é por m², na planilha da engenheira Flávia, que a unidade de grandeza é em metro linear de ponte.

Assim, para ser correta a utilização do valor unitário de R\$ 116,86 m² dos serviços de substituição de pranchão de rodeiro e de assoalho na planilha da engenheira Flávia, seria necessário mensurar a quantidade de m² de substituição de pranchão que foi realizada na reforma dos 42 metros lineares de ponte.

O Prefeito Municipal finalizada defendendo não ser crível que a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura afirme que os serviços prestados na ponte sobre o rio Aripuanã tenham custados apenas **R\$ 30.432,78**. Dessa forma solicita que seja afastada a presente irregularidade.



Já a **Sra. Flávia Maria Costa, Engenheira Civil**, apresenta sua defesa alegando que não houve dano e que os serviços no valor de R\$ 80.442,12 e, que:

- ✓ os preços para apurar o valor devido à empresa foram os mesmos licitados através do Pregão Presencial nº 06/2018;
- ✓ o referido processo licitatório foi concluído sem que constassem os projetos básicos e as planilhas necessárias para execução dos serviços de reparo e manutenção de pontes;
- ✓ que foi solicitado à empresa a manutenção e reparo na ponte sobre o rio Aripuanã, e que de acordo com o Secretário de Infraestrutura do Município, esses serviços seriam executados em um trecho de 42 metros da ponte;
- ✓ que não era de conhecimento da engenheira qualquer irregularidade no processo licitatório ou superfaturamento de valores;
- ✓ que não foi designada como fiscal da obra/serviços, porém, que a planilha por ela elaborada era apenas planilha orçamentária e não planilha de medição;
- ✓ que não foi emitido o Atestado de Responsabilidade Técnica em seu nome;
- ✓ que os serviços na ponte sobre o rio Aripuanã foram executados em setembro e a planilha orçamentária foi elaborada em outubro, com base nas informações prestadas através da NAD, pela Secretaria de obras.

Assim, requer ao Exmo. Conselheiro Relator o acolhimento de sua defesa e conseqüente afastamento de qualquer imputação de responsabilidade a sua pessoa.

4.4.7. DA ANÁLISE DA DEFESA

Para a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas chegar à conclusão que houve pagamento a maior à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, no valor de **R\$ 45.167,22** foi levado em consideração as informações e documentos fornecidos pelo Executivo Municipal. Assim, conforme consta no Relatório Técnico Complementar (Doc. 215952/2019 – Control-P), foi utilizada a planilha de



medição elaborada pela Engenheira Flávia Maria Costa, que em sua defesa alega, não tratar de uma planilha de medição, mas sim, de uma planilha orçamentária.

Juntamente com a Planilha de Medição (Planilha Orçamentária), a engenheira civil, Sra. Flávia Maria Costa juntou um documento denominado de Memorial Descritivo, datado de 03.10.2018, pelo qual a referida engenheira informa que os serviços seriam executados em apenas 42 metros da ponte, que tem uma extensão de 208 metros.

Conforme já relatado, na planilha de medição elaborada pela engenheira civil, Sra. Flávia Maria Costa, os serviços estão discriminados em três itens, sendo:

- ✓ no item 1, consta discriminados os materiais que foram fornecidos pela Prefeitura (madeiras), no valor total de R\$ 12.766,22;
- ✓ no item 2, consta discriminados os serviços relativos para trocar o rodado, no valor de R\$ 21.210,00; e,
- ✓ no item 3, consta discriminados os serviços de trocar prancha, bate pneu, vigas, pilares e balança, no valor total de R\$ 54.390,00.

O valor total desses itens é de **R\$ 88.366,22**. Entretanto, a empresa Valdevino Schrok Plaster – ME recebeu somente os itens 2 e 3, no valor total de **R\$ 75.600,00**.

Diferente do que afirma o senhor Prefeito, não houve nenhum equívoco ou erro grosseiro por parte dos cálculos da equipe técnica da SECEX de obras e Infraestrutura desta Corte de Contas.

O valor de R\$ 45.167,22 pago a maior à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME está demonstrado por meio da tabela que segue, que consta no relatório técnico complementar:



ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM TRAZIDO NA PLANILHA DE MEDIÇÃO	QUANTIDADE MEDIDA PELA ENGENHEIRA FLAVIA (em metro linear)	PREÇO UNITÁRIO UTILIZADO PELA ENGENHEIRA FLÁVIA - R\$	VALOR TOTAL MEDIDO PELA ENG. FLÁVIA - R\$	PREÇO UTILIZADO PELO ENGENHEIRO JEVERSON - R\$	VALOR DEVIDO - R\$
2.1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR RODADO	42	505,00	21.210,00	116,86	4.908,12
3.1.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR PRANCHA, BATE PNEU, VIGAS, PILARES E BALANÇA	42	1.295,00	54.390,00		
	<i>Prancha</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Bate Pneu</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Vigas</i>	42			140,29	5.892,18
	<i>Pilares</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Balança (subviga)</i>	42			116,86	4.908,12
						25.524,66
	VALOR TOTAL MEDIDO			75.600,00		30.432,78
	VALOR MEDIDO A MAIOR (SUPEFATURAMENTO)					45.167,22
1. Para o item 2.1. utilizou-se o item utilizado pelo engenheiro Jeverson (SUBSTITUIÇÃO DE "PRANÇÃO" DE RODEIRO)						
2. Para efeito do item 3.1. levou-se em consideração a descrição dos serviços. Assim, utilizou para cada um desses serviços os preços apurados pelo engenheiro Jeverson.						

Não houve por parte da equipe técnica comparações utilizando medidas diferentes (m² com metro linear), conforme afirma o Prefeito Municipal. Quando se trata de serviços de engenharia em pontes de madeiras, esses serviços, dependendo do item, serão utilizadas as unidades de medidas: metros quadrados (m²) ou metro linear (m).

A título de exemplificação:

O rodeiro e o tabuleiro utiliza-se a unidade de medida **m²**. Já para os serviços de esteio (pilar) guarda roda, guarda corpo, transversinas, viga, contra viga, utiliza-se a unidade de medida **m**.

Embora a defesa do Prefeito informe que o engenheiro Jeverson R. Cardoso, na elaboração de sua planilha orçamentária, tenha utilizado a tabela SINFRA de set/2011, atualizada pela tabela SINAPI de abril/2018, a equipe técnica constatou que o engenheiro fez uma composição, porém, trouxe para os autos os valores que compõem cada um dos itens.

Pelo que se constata no quadro que apurou o superfaturamento no valor de R\$ 45.167,22, os preços apurados pelo engenheiro foram de R\$ 116,86, exceto o item vigas, que recebeu o preço de R\$ 140,29.

Rodado..... R\$ 116,86
Prancha.....R\$ 116,86
Bate pneus.....R\$ 116,86
Vigas.....R\$ 140,29



Pilares..... R\$ 116,86
Balança (subviga)..... R\$ 116,86

Considerando que a prefeitura forneceu os materiais (madeiras), nesses preços individuais estão a mão de obra e os equipamentos. Como não há projeto básico, todos os cálculos foram realizados com base nas informações prestadas pela engenheira civil, Sra. Flávia Maria Costa e pelo engenheiro Jeverson R. Cardoso. Assim sendo, mantém-se o dano no valor de **R\$ 45.167,22**.

As alegações do Prefeito Municipal que “**não ser crível que a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura afirme que os serviços prestados na ponte sobre o rio Aripuanã tenham custados apenas R\$ 30.432,78**”, não restou demonstrado nos autos.

Para contrapor essa afirmação, a equipe técnica com base nas informações disponibilizadas no sistema Geo-Obras-TCE/MT, constatou que a Prefeitura Municipal Nova Mutum, em setembro/2018, realizou licitação para reforma em ponte de madeira. Na ocasião o Executivo Municipal apresentou a seguinte planilha orçamentária:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM - ESTADO DO MATO GROSSO						
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
OBRAS DE ARTES ESPECIAIS - REFORMA DE PONTES DE MADEIRA						
LOCAL: PONTES SOBRE CÓRREGOS/RIOS DA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM						Base de Preço: SIMFRA E SINAPI - MT B.D.I. 23,73%
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
Item	REFERENCIA	Especificação dos Materiais / Serviços	Ud.	Qtde.	P. Unit.	P. Total - R\$
OBRAS DE ARTES ESPECIAIS - REFORMAS DE PONTES DE MADEIRA						
1.0 REFORMA DE PONTES DE MADEIRA						
1.1	SINFRA-MT 6.5.05.200 01/02/2018	Substituição de Alca/calção para aterro em Ponte de Madeira (Jatobá, Garapeira, Sucupira Preta ou Itaúba)	m²	150,00	59,90	74,11 R\$ 11.116,50
1.2	SINFRA-MT 6.5.04.010.01	Substituição de Pilar de 30,0 cm x 30,0 cm em Ponte de Madeira (Jatobá, Garapeira, Sucupira Preta ou Itaúba)	m	100,00	232,04	287,10 R\$ 28.710,00
1.3	SINFRA-MT 6.5.04.010.02	Substituição de Viga Transversina (Peça ou Travessela) em ponte de madeira 30x30cm (Champanhe, Garapeira, Jatobá ou Pau Ferro)	m	100,00	183,80	227,41 R\$ 22.741,00
1.4	SINFRA-MT 6.5.04.010.03	Substituição de Viga de Contraventamento e corrimão em Ponte de Madeira (Champanhe, Garapeira, Jatobá ou Pau Ferro)	m	100,00	154,51	151,67 R\$ 19.167,00
1.5	SINFRA-MT 6.5.04.010.04	Substituição de Sub Viga em Ponte de Madeira (Champanhe, Garapeira, Jatobá ou Pau Ferro)	m	90,00	236,63	268,05 R\$ 24.122,70
1.6	SINFRA-MT 6.5.04.010.05	Substituição de Viga Longarina em Ponte de Madeira (Champanhe, Garapeira, Jatobá ou Pau Ferro)	m	500,00	230,63	260,61 R\$ 130.305,00
1.7	SINFRA-MT 6.5.04.010.06	Substituição de "Pranchão" de Asoelha em Ponte de Madeira (Champanhe, Garapeira ou Jatobá)	m²	520,00	188,72	233,50 R\$ 121.420,00
1.8	SINFRA-MT 6.5.04.010.07	Substituição de "Pranchão" de Radeiro em Ponte de Madeira (Champanhe, Garapeira ou Jatobá)	m²	187,20	154,72	240,50 R\$ 45.100,23
1.9	SINFRA-MT 6.5.04.010.07	Substituição de Guarda Roda em Ponte de Madeira (Champanhe, Garapeira ou Jatobá)	m	298,00	58,41	72,27 R\$ 15.032,16
1.10	SINFRA-MT 6.5.04.010.07	Substituição de Trava de Rodeiro em Ponte de Madeira (Champanhe, Garapeira ou Jatobá)	m	200,00	58,41	72,27 R\$ 14.454,00
1.11	SINFRA-MT 4.5.06.200.21 4.5.06.200.01	Fornecimento e implantação de placas de sinalização com tratamento anti-fogagem tet-refletivas (Aço nº 18), com suportes (3,00)m - D=60cm- PONTE DE MADEIRA E LOMBADA	ud	30,00	159,57	157,43 R\$ 1.974,30
1.12	SINAPI-MT 83367	Execução de aterro e lombada - compactado	m²	300,00	12,87	15,92 R\$ 4.776,00
Total do Orçamento						R\$ 488.918,81
Nova Mutum (MT), 26 de Julho de 2018.						



Nos preços acima, estão inclusos além da mão de obra, equipamentos, também os materiais (madeiras). Assim, refazendo os cálculos considerando os 42 metros de ponte, os valores seriam os seguintes com base nos preços de Nova Mutum:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM TRAZIDO NA PLANILHA DE MEDIÇÃO	QUANTIDADE MEDIDA PELA ENGENHEIRA FLÁVIA (em metro linear)	PREÇO UTILIZADO PELA ENGENHEIRA FLÁVIA - R\$	PREÇO UTILIZADO PELA ENG. MEDEIRO PELA ENG. FLÁVIA - R\$	VALOR TOTAL MEDIDO PELA ENG. FLÁVIA - R\$	PREÇO UTILIZADO PELO ENGENHEIRO INVERSON - R\$	VALOR DEVIDO - R\$	PREÇO DE NOVA MUTUM	VALOR COM MATERIAIS
2.A	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR RODADO	42	505,00	21.210,00	116,86	4.908,12	233,5	42 m ²	9.807,0
3.1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR PRANCHA, BATE PNEU, VIDAS, PIARES E BALANÇA	42	1.295,00	54.390,00	116,86	4.908,12	240,92	42 m ²	10.118,6
	Prancha	42			116,86	4.908,12	72,27	42 m	3.035,3
	Bate Pneu	42			116,86	4.908,12	240,61	42 m	10.945,6
	Vidas	42			116,86	4.908,12	287,1	42 m	12.058,2
	Piares	42			116,86	4.908,12	268,03	42 m	11.257,2
	Balança (substituída)	42			116,86	4.908,12	25.574,66		57.222,0
	VALOR TOTAL MEDIDO			75.690,00		30.433,78			
	VALOR MEDIDO A MAIOR (SUPERFATURAMENTO)					45.167,22		Materiais	12.766,2
									44.455,8

1. Para o item 2.A, utilizou-se o item utilizado pela engenheira Inverson (SUBSTITUIÇÃO DE "PRANCHA" DE BODOBO)
2. Para efeito do item 3.1, levou-se em consideração a descrição dos serviços. Assim, utilizou-se para cada um desses serviços os preços apurados pela engenheira Inverson.

Ou seja, os 42 metros incluídos os materiais (madeira) o valor total seria de R\$ 57.222,06. Se considerar que a engenheira Flávia orçou os materiais em 12.766,22, o valor dos serviços (mão de obra e equipamentos) seria de R\$ 4.455,84.

Os argumentos trazidos na defesa da empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, que consta no Doc. 232726/2019 – Control-P, é *ipsis litteris* à defesa do Prefeito Municipal.

Assim sendo, diante das justificativas e mediante comprovação através de documentos, a equipe mantém-se a irregularidade do Achado nº 9, onde apurou um dano de R\$ 45.167,22, devendo ser responsabilizado o Prefeito Sr. Jonas Rodrigues da Silva e a Engenheira Civil Flávia Maria Costa, em solidariedade com a empresa Valdevino Schrok Plaster – ME.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Finda a de análise Técnica de Defesa em sede Representação de Natureza



Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor do Chefe do Executivo Municipal de Aripuanã-MT e outros, decorrente das Irregularidades durante a realização do Pregão Presencial nº 06/2018, **CONCLUI-SE pelo afastamento da irregularidade que consta no Achados nº 5 GB 99 e nº 08 – Irregularidade NA01, atribuídas ao Prefeito Municipal, Sr. Jonas Rodrigues da Silva.**

Entretanto, foram ratificadas as irregularidades apontadas no quadro a seguir, que foram apontadas no Relatório Técnico Preliminar e no Relatório Técnico Complementar, conforme quadro que segue:

ACHADO	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
ACHADO 1 – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente. (ITEM 4.1 – Análise de defesa).	IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.	Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT
		José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura.
ACHADO 2 – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto (ITEM 4.2 – Análise de defesa).	IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177).	Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura.
ACHADO 3 – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal (ITEM 4.3 – Análise de defesa).	IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).	Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura.



<p>ACHADO 4: Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados. (ITEM 4.4 – Análise de defesa).</p>	<p>IRREGULARIDADE: GB17. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).</p>	<p>Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT</p>
<p>ACHADO 6: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações (ITEM 4.6 – Análise de defesa).</p>	<p>IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).</p>	<p>Drª. Ellen Juhas Jorge Procuradora Municipal</p>
<p>ACHADO 7: Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018 (ITEM 4.7 – Análise de defesa)</p>	<p>IRREGULARIDADE: HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).</p>	<p>Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT</p> <p>José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura.</p>
<p>ACHADO 9 – realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada (ITEM 8 – Análise de defesa)</p>	<p>IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).</p>	<p>Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT</p> <p>Flávia Maria Costa – Engenheira Civil.</p>

Isto posto, diante das irregularidades apresentadas neste relatório, bem como ante a constatação da ocorrência de dano ao Erário no valor de **R\$ 45.167,22** (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura, com base no artigo 149-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, a Conversão da presente Representação de Natureza Interna em TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas (alterado pela Resolução Normativa nº 9/2018-TP, de 31.07.2018.



Desta forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, antes da citação/notificação, que os autos do processo sejam encaminhados à Gerência de Protocolo, para alteração no sistema Control-P, a nomenclatura deste processo para Tomada de Contas Ordinária.

Ademais, em respeito ao contraditório e ampla defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator, com base no § 2º, do artigo 141 do RITC, a concessão de 5 (cinco) dias para os responsáveis apresentem as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, sobre a matéria constante dos autos.

Finalmente, após ouvido o Ministério Público de Contas, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, o julgamento do mérito da presente Tomada de Contas Ordinária, para **julgar IRREGULARES com base no artigo 194, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c o art. 23 da Lei Orgânica deste Tribunal.**

Portanto, em sede de natural consequência do julgamento meritório, propõe-se ainda ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção das seguintes medidas:

a) **Aplicação de multa** nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, a todos responsabilizados;

Jonas Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal

José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura

Ellen Juhas Jorge – Procuradora do Município

Flávia Maria Costa – Engenheira Fiscal

b) **Aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao Erário, nos termos no da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 7º, aos seguintes responsabilizados: Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal, Sra. Flávia Maria Costa, Engenheira Civil, em decorrência da irregularidade JB 02 e à empresa **Valdevino Schrok Plaster – ME**, contratada.



c) Imputar em débito a empresa Valdevino Schrok Plaster - ME (empresa contratada), **solidariamente** com Sr. Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal e Sra. Flávia Maria Costa, Engenheira Civil, que contribuíram de forma decisiva para a ocorrência de dano ao erário municipal no valor de **R\$ 45.167,22** (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo das multas a serem aplicadas.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 17 de março de 2020.

(Documento assinado digitalmente)¹²

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro
Auditor Público Externo
Supervisor

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.